



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/2022:

Lei Orgânica do Ministério Público e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público e revoga a Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2022

de 12 de Janeiro

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro, Lei Orgânica do Ministério Público e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, ao abrigo do disposto no artigo 233 conjugado com o número 1 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

PARTE I

Ministério Público

TÍTULO I

Natureza, Competências e Prerrogativas Especiais

CAPÍTULO I

Natureza e Competências

ARTIGO 1

(Natureza e Composição)

1. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.

2. O Ministério Público é o órgão a quem incumbe representar o Estado junto dos tribunais, defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos interesses dos menores, ausentes e incapazes.

3. O Ministério Público compreende a respectiva magistratura, a Procuradoria-Geral da República e os órgãos subordinados.

4. O Ministério Público integra, ainda, oficiais de justiça e assistentes de oficiais de justiça, responsáveis pela prática de actos de cartório, que se regem por estatuto próprio, e outros funcionários.

ARTIGO 2

(Autonomia)

1. O Ministério Público goza de autonomia nos termos da Constituição da República e da presente Lei.

2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela vinculação aos princípios de legalidade, objectividade, isenção e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas e ordens previstas nos termos da presente Lei.

ARTIGO 3

(Garantias da autonomia)

Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo:

- orçamento próprio, com os limites fixados nos termos da lei orçamental;
- propor ao Governo, através do Ministro que superintende a área da Justiça, a criação e extinção dos seus cargos e serviços, bem como a fixação das remunerações dos seus magistrados, oficiais de justiça, assistentes de oficiais de Justiça e funcionários;
- organizar os serviços internos;
- praticar actos de gestão própria.

ARTIGO 4

(Competências do Ministério Público)

Compete ao Ministério Público:

- representar o Estado junto dos tribunais;
- defender o interesse público e os direitos indisponíveis;
- defender os interesses jurídicos dos menores, incertos, ausentes e incapazes;
- defender os interesses colectivos e difusos;

- e) exercer a acção penal e dirigir a instrução preparatória dos processos-crime;
- f) dirigir a instrução preparatória de processos por infracções tributárias, financeiras e outros previstos na lei;
- g) zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento da Constituição da República, das leis e demais normas legais;
- h) participar nas audiências de discussão e julgamento, colaborando no esclarecimento da verdade e enquadramento legal dos factos, podendo, para o efeito, fazer directamente perguntas e promover a realização de diligências que visem a descoberta da verdade material;
- i) controlar a legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos;
- j) promover a representação ou assistência jurídica do Estado e de outras pessoas colectivas de Direito público nos processos movidos em tribunais estrangeiros em que aqueles sejam parte;
- k) intervir, em articulação com os órgãos do Estado, nos processos de extradição e de transferência de condenados envolvendo outros Estados;
- l) providenciar consulta jurídica, mediante a emissão de pareceres jurídicos em matéria de estrita legalidade, por determinação da lei ou solicitação dos órgãos do Estado;
- m) fiscalizar os actos processuais de polícia e dos agentes de investigação criminal, nos termos da lei;
- n) inspecionar as condições de reclusão nos estabelecimentos penitenciários e similares;
- o) zelar para que a pena determinada na sentença e o respectivo regime sejam estritamente cumpridos;
- p) fiscalizar a execução dos contratos de trabalhos dos internos dos estabelecimentos penitenciários;
- q) promover a concessão da liberdade condicional;
- r) promover a execução das decisões dos tribunais quando tenha legitimidade;
- s) promover acções de responsabilização financeira dos gestores dos bens e fundos públicos, nos termos da lei;
- t) exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores e das respectivas famílias, em defesa dos seus direitos sociais;
- u) realizar inquéritos, inspecções e sindicâncias, ou solicitar a sua realização pelos órgãos da Administração Pública, nos termos da lei;
- v) participar nas acções de prevenção e combate à criminalidade;
- w) fiscalizar e avaliar o sistema de declaração do património e dos rendimentos de servidores públicos;
- x) emitir parecer, na qualidade de garante da legalidade, sobre os contratos celebrados entre o Estado e outros entes com valor superior a 600 salários mínimos nacionais da Função Pública;
- y) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 5

(Competência dos Magistrados)

1. O Magistrado do Ministério Público exerce as competências descritas no artigo 4 da presente Lei conforme as atribuições dos órgãos em que se encontra afecto.
2. Exercer outras competências definidas por lei.

CAPÍTULO II

Prerrogativas Especiais do Magistrado do Ministério Público

ARTIGO 6

(Intimação)

1. O Magistrado do Ministério Público pode, no âmbito da sua actuação, intimar os órgãos do Estado e as entidades públicas ou privadas para se conformarem com a lei, quando constate, officiosamente ou mediante participação, a prática de alguma ilegalidade.

2. O órgão ou a entidade intimada deve informar, no prazo que lhe for fixado, das diligências efectuadas com vista à reposição da legalidade ou prestar os esclarecimentos que se mostrem necessários.

3. A falta do cumprimento do prazo, por parte do responsável do órgão ou entidade, constitui crime de desobediência, punível nos termos da lei penal.

ARTIGO 7

(Requisição)

1. O Magistrado do Ministério Público pode requisitar, directamente, dos órgãos do Estado, autoridades ou seus agentes, entidades públicas ou privadas, quaisquer esclarecimentos, documentos ou diligências indispensáveis para o exercício das suas funções, nos limites consagrados na Constituição da República e na lei.

2. O incumprimento injustificado das requisições previstas no número 1, da presente Lei constitui crime de desobediência, punível nos termos da lei.

ARTIGO 8

(Colaboração)

Os órgãos, os funcionários e agentes da Administração Pública e demais servidores públicos, bem como as entidades públicas e privadas têm o dever de prestar a colaboração requerida pelo Ministério Público, no exercício das suas funções.

TÍTULO II

Organização Institucional

CAPÍTULO I

Organização, Representação e Intervenção

ARTIGO 9

(Órgãos do Ministério Público)

1. A estrutura do Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República, como órgão superior, e os seguintes órgãos subordinados:

- a) o Gabinete Central de Combate à Corrupção;
- b) o Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional;
- c) o Gabinete Central de Recuperação de Activos;
- d) as Sub-Procuradorias-Gerais da República;
- e) as Procuradorias Provinciais da República;
- f) os Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção;
- g) os Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos;
- h) as Procuradorias Distritais da República.

2. São órgãos colegiais do Ministério Público o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e o Conselho Coordenador.

3. Para além dos órgãos do Ministério Público descritos no número 1, do presente artigo, podem ser criados outros em diferentes escalões, de acordo com o que for estabelecido na Lei de Organização Judiciária.

4. Os órgãos do Ministério Público podem organizar-se em departamentos, e estes em secções de competência genérica ou especializada.

ARTIGO 10

(Representação)

1. O Ministério Público é representado nos tribunais da seguinte forma:

- a) nos Plenários do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo e no Conselho Constitucional, pelo Procurador-Geral da República;
- b) nas Secções do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo, por Procuradores-Gerais Adjuntos;
- c) nos Tribunais Superiores de Recurso, por Sub-Procuradores-Gerais;
- d) nos tribunais de escalão inferior por procuradores da República.

2. Nas Secções de Recurso, nos tribunais de nível provincial, excepcionalmente, podem representar o Ministério Público, os Sub-Procuradores-Gerais.

3. Nos casos de manifesta falta de Procuradores da República de uma certa categoria, para representação do Ministério Público junto de um determinado tribunal, podem ser nomeados interinamente, Procuradores da República de categoria imediatamente superior ou inferior, por deliberação do Conselho Superior de Magistratura do Ministério Público.

4. Compete aos titulares dos órgãos do Ministério Público determinar a substituição de magistrados subordinados nos casos de impedimento ou ausência temporária, por período não superior a cinco dias.

5. É vedada a representação do Ministério Público por pessoas não investidas das respectivas funções, sob pena de nulidade dos actos por estes praticados.

ARTIGO 11

(Regime especial de afectação)

1. O Procurador da República exerce as suas funções no órgão da respectiva jurisdição.

2. O Sub-Procurador-Geral-Chefe, o Sub-Procurador-Geral, o Procurador Provincial da República-Chefe e o Procurador Provincial da República pode ser designado para exercer funções fora da sua área de jurisdição, em casos a determinar por despacho do Procurador-Geral da República.

3. O Procurador Distrital da República-Chefe e o Procurador Distrital da República pode ser colocado para exercer suas funções, fora da sua área de jurisdição na respectiva província, em casos a determinar por despacho do Procurador-Geral da República ou do Procurador Provincial Chefe e, em tribunais judiciais de qualquer outra província, em casos a determinar pelo Procurador-Geral da República.

4. Os Despachos referidos nos números anteriores devem ser devidamente fundamentados e comunicados ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, para efeitos de ratificação, cujos efeitos retroagem à data da respectiva proferição.

ARTIGO 12

(Colocação de magistrados para outras funções)

No âmbito das competências do Ministério Público e natureza da sua intervenção podem ser colocados magistrados para exercer as seguintes funções específicas:

- a) triagem dos autos de notícia ou denúncia;
- b) acção penal e instrução preparatória dos processos;
- c) fiscalização e controlo da legalidade, no âmbito das alíneas d), g), u), w) e x) do artigo 4, da presente Lei;
- d) outras previstas na lei.

ARTIGO 13

(Intervenção processual)

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos, quando:

- a) representa o Estado;
- b) defende o interesse público e os direitos indisponíveis;
- c) defende os interesses dos menores, incertos, ausentes e incapazes;
- d) defende os interesses colectivos ou difusos;
- e) defende outros interesses definidos por lei.

2. Nos casos previstos na alínea c), do número 1, do presente artigo, a intervenção principal do Ministério Público cessa se for constituído mandatário judicial ou se o respectivo representante legal a ela se opuser, por requerimento no processo.

3. O Ministério Público intervém nos processos, acessoriamente:

- a) fora dos casos previstos no número 1, do presente artigo, quando sejam interessados na causa as autarquias locais, órgãos de governação descentralizada, outras pessoas colectivas de utilidade pública, incapazes e ausentes, ou a acção vise a realização de interesses colectivos ou difusos;
- b) nos demais casos previstos na lei.

4. Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar ou defender, o Magistrado do Ministério Público promove à Ordem dos Advogados de Moçambique ou ao Instituto de Patrocínio de Assistência Jurídica a indicação de mandatário para representar uma das partes.

5. Os honorários devidos pelo patrocínio referido no número 4, do presente artigo, constituem encargo do Estado, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Procuradoria-Geral da República

SECÇÃO I

Definição, Estrutura, Direcção e Competências

ARTIGO 14

(Natureza e Estrutura)

A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público e tem a seguinte estrutura:

- a) Procurador-Geral da República;
- b) Departamentos Especializados;
- c) Secretariado-Geral.

ARTIGO 15

(Direcção)

1. A Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral da República, coadjuvado pelo Vice-Procurador-Geral da República.

2. Nos casos de ausências e impedimentos o Procurador-Geral da República é substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República.

ARTIGO 16

(Competências)

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) zelar pela observância da legalidade nos termos da Constituição da República e das demais leis;
- b) fiscalizar o cumprimento das leis pelos órgãos do Estado, pelas pessoas colectivas de Direito público e privado, pelos funcionários e agentes do Estado e pelos cidadãos;
- c) realizar inquéritos, inspecções e sindicâncias no âmbito do controlo da legalidade;
- d) emitir pareceres jurídicos nos casos de consulta obrigatória prevista na lei ou por solicitação do Conselho de Ministros;
- e) participar nas acções de prevenção e combate à criminalidade;
- f) participar na realização de acções conducentes ao desenvolvimento da consciência jurídica dos cidadãos, funcionários e agentes do Estado;
- g) promover a representação ou assistência jurídica do Estado e de outras pessoas colectivas de Direito público, nos processos em que sejam parte em tribunais estrangeiros;
- h) intervir, em articulação com outros órgãos do Estado, nos processos de extradição e de transferência de condenados, envolvendo outros Estados;
- i) receber e fiscalizar as declarações do património e dos rendimentos de servidores públicos;
- j) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 17

(Competência do Magistrado do Ministério Público em Funções na Procuradoria-Geral da República)

1. Compete ao Magistrado do Ministério Público em funções na Procuradoria-Geral da República, instruir processos-crime que pela complexidade, gravidade, sofisticação dos meios empregues e conexões nacionais e internacionais assim aconselham, bem como aqueles em que sejam arguidos entidades nomeadas pelo Presidente da República nos termos da Constituição da República, os membros dos Conselhos Superiores das Magistraturas, Judicial, Judicial Administrativa e do Ministério Público, Juiz Desembargador, Sub-Procurador-Geral, e, por crimes cometidos no exercício das suas funções, os Juízes eleitos do Tribunal Supremo e dos Tribunais Superiores de Recurso.

2. A instrução preparatória do processo em que seja arguido o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, o Presidente, o Vice-Presidente e os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, o Presidente e os Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo, o Presidente e os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, o Vice-Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais Adjuntos e o Provedor de Justiça é realizada pelo Procurador-Geral da República.

3. A instrução preparatória do processo em que seja arguido o deputado da Assembleia da República ou uma das entidades referidas no número 1 e não mencionadas no número 2, do presente artigo é realizada por um Procurador-Geral Adjunto, a ser designado pelo Procurador-Geral da República.

SECÇÃO II

Procurador-Geral da República

ARTIGO 18

(Mandato)

1. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, por um período de cinco anos, e exerce o respectivo mandato nos termos constitucionalmente definidos.

2. O Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado.

ARTIGO 19

(Competências)

1. Compete ao Procurador-Geral da República:

- a) dirigir e representar a Procuradoria-Geral da República;
- b) convocar e presidir as sessões do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, Conselho Coordenador, Conselho Técnico e Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República;
- c) solicitar a declaração de inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos demais actos normativos dos órgãos do Estado;
- d) emitir directivas, ordens e instruções por que deve pautar-se a actuação dos órgãos do Ministério Público, no exercício das suas funções;
- e) alertar a Assembleia da República ou o Conselho de Ministros acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
- f) propor ao Conselho de Ministros, através do Ministro que superintende a área da Justiça, medidas legislativas, visando a eficácia do funcionamento do Ministério Público ou do âmbito da sua actividade específica;
- g) propor ao Conselho de Ministros, através do Ministro que superintende a área da Justiça, medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
- h) aprovar a estrutura e organização interna da Procuradoria-Geral da República;
- i) emitir pareceres sobre a legalidade dos contratos internacionais em que o Estado seja outorgante, quando a lei o exija, ou quando solicitado pelo Conselho de Ministros;
- j) nomear e exonerar os chefes dos Departamentos especializados da Procuradoria-Geral da República;
- k) nomear e exonerar o Director e o Director Adjunto do Gabinete Central de Combate à Corrupção;
- l) nomear e exonerar o Director do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional;
- m) nomear e exonerar o Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos e dos respectivos Gabinetes Provinciais;
- n) nomear, exercer acção disciplinar e exonerar o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República;
- o) nomear e exonerar os Inspectores Administrativos e Inspectores Administrativos Adjuntos dos órgãos do Ministério Público;
- p) nomear e exonerar magistrados e funcionários do Ministério Público do exercício de cargos em comissão de serviço;
- q) avocar processos distribuídos aos magistrados, quando constata alguma irregularidade ou haja reclamação, bem como, outros processos em fase de instrução preparatória;

- r) homologar, decorrido o prazo legal e esgotados os mecanismos hierárquicos para reclamação, as decisões dos magistrados subordinados, relativas ao encerramento de processos por falta de indícios que justifiquem o procedimento criminal;
- s) dirigir a actividade das relações externas da Procuradoria-Geral da República;
- t) fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia e dos órgãos da administração fiscal e aduaneira;
- u) exercer outras funções definidas por Lei.

2. O Procurador-Geral da República pode delegar competências, nos termos da lei.

3. Compete, ainda, ao Procurador-Geral da República requerer a suspensão da execução e a anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais.

4. Os actos administrativos do Procurador-Geral da República revestem a forma de Despacho.

ARTIGO 20

(Informação Anual à Assembleia da República)

1. O Procurador-Geral da República presta Informação Anual à Assembleia da República sobre a actividade do Ministério Público no controlo da legalidade.

2. A Informação Anual do Procurador-Geral da República aborda o estado geral do controlo da legalidade e deve conter, entre outras, as seguintes matérias:

- a) organização interna e evolução da actividade do Ministério Público;
- b) aspectos específicos relativos ao controlo da legalidade e direitos humanos;
- c) índices de criminalidade, medidas de prevenção e seu combate;
- d) aspectos relevantes das funções do Ministério Público no âmbito da administração da justiça, com salvaguarda do segredo de justiça;
- e) as reformas necessárias para uma maior eficácia da acção da justiça;
- f) perspectivas para o melhor desenvolvimento do Ministério Público.

3. A informação Anual do Procurador-Geral da República à Assembleia da República respeita o segredo de justiça.

ARTIGO 21

(Articulação com o Conselho de Ministros)

O Procurador-Geral da República articula com o Conselho de Ministros, em matéria processual, para além de outros casos, nas acções em que o Estado seja parte, sobre a possibilidade de confissão, transacção ou desistência.

SUBSECÇÃO I

Vice-Procurador-Geral da República

ARTIGO 22

(Mandato)

1. O Vice-Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, por um período de cinco anos, e exerce o respectivo mandato nos termos constitucionalmente definidos.

2. O Vice-Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado.

ARTIGO 23

(Competências)

Compete ao Vice-Procurador-Geral da República:

- a) coadjuvar o Procurador-Geral da República e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos;
- b) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 24

(Substituição do Vice-Procurador-Geral da República)

O Vice-Procurador-Geral da República é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Procurador-Geral Adjunto mais antigo no cargo e, dentre estes, pelo mais velho.

SUBSECÇÃO II

Gabinete do Procurador-Geral da República

ARTIGO 25

(Gabinete de Apoio)

O Procurador-Geral da República dispõe de um Gabinete de apoio, dirigido por um Director.

ARTIGO 26

(Competências)

1. Compete ao Gabinete coordenar as actividades administrativas de apoio ao Procurador-Geral da República.
2. A organização e o funcionamento do Gabinete são definidos nos termos da legislação específica.

SECÇÃO III

Departamentos Especializados

ARTIGO 27

(Estrutura)

1. Na Procuradoria-Geral da República funcionam departamentos especializados, correspondentes às seguintes áreas:

- a) criminal;
- b) cível e comercial;
- c) família e menores;
- d) administrativa;
- e) laboral;
- f) controlo da legalidade.

2. O departamento especializado é dirigido por um Chefe de Departamento com a categoria de Procurador-Geral Adjunto.

3. O Chefe do departamento especializado é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Procurador-Geral Adjunto mais antigo na categoria.

4. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

ARTIGO 28

(Competências)

1. Compete aos departamentos especializados, no âmbito das respectivas áreas de jurisdição:

- a) exercer a direcção técnica da intervenção processual dos órgãos subordinados do Ministério Público;
- b) apresentar ao Procurador-Geral da República propostas de directivas, instruções, circulares e outras orientações técnicas de execução permanente ou específica;

- c) coligir informações e realizar estudos técnicos relevantes, visando a eficiência e a eficácia da acção dos órgãos do Ministério Público;
- d) identificar fenómenos sociais e situações que pela sua natureza e impacto justifiquem estudo específico;
- e) promover acções de formação e de capacitação profissional dos Magistrados do Ministério Público;
- f) participar na elaboração de propostas de alteração legislativa, visando a eficácia da acção do Ministério Público;
- g) coordenar a participação do Ministério Público nas acções de educação jurídica dos cidadãos;
- h) promover a representação ou assistência jurídica do Estado e de outras pessoas colectivas de Direito Público, nos processos em que sejam parte em tribunais estrangeiros;
- i) exercer outras funções definidas por lei.

2. Compete ao Departamento Especializado para a Área Criminal, no âmbito de instrução preparatória e acção penal, a prevenção, a coordenação e direcção da investigação da criminalidade violenta, económico-financeira, altamente organizada ou de especial complexidade ou qualquer outro crime cuja investigação e instrução não tenham sido deferidas a um outro órgão que pela sua complexidade e sofisticação de meios utilizados ou perigosidade dos seus autores, justifiquem a direcção concentrada da investigação, mediante despacho do Procurador-Geral da República.

3. O estabelecido no número 2, do presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos demais departamentos especializados.

4. A Organização e o funcionamento dos departamentos especializados são definidos em regulamento interno.

ARTIGO 29

(Competências do Chefe de Departamento Especializado)

1. Compete ao Chefe de departamento especializado:
 - a) dirigir o departamento;
 - b) coordenar a actividade dos magistrados afectos ao departamento;
 - c) avocar processos distribuídos aos Magistrados do Ministério Público dos órgãos subordinados, quando constatare alguma ilegalidade mediante denúncia ou reclamação;
 - d) anular as decisões dos Magistrados do Ministério Público dos órgãos subordinados, sem prejuízo destes recorrerem da anulação ao Procurador-Geral da República;
 - e) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção emanados dos Sub-Procuradores-Gerais-Chefes;
 - f) exercer outras funções definidas por lei.

2. Compete em especial, ao chefe de departamento especializado informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado de que contra este fora instaurado um processo-crime, quando haja indícios suficientes da prática de infracção para prevenir a continuação da actividade criminosa, descrevendo sucintamente os factos, sem prejuízo do segredo de justiça.

3. Compete, ainda, ao chefe de departamento especializado, informar ao respectivo superior hierárquico, nos casos em que contra determinado funcionário tiver sido deduzido acusação, por crimes e infracções da sua competência.

SECÇÃO IV

Aparelho Técnico-Administrativo

SUBSECÇÃO I

Secretariado-Geral

ARTIGO 30

(Natureza e Composição)

1. O Secretariado Geral da Procuradoria-Geral da República é o órgão permanente de direcção, coordenação e execução das funções técnico-administrativas do Ministério Público.

2. O Secretariado Geral integra serviços centrais nacionais, gabinetes, secretaria, cartório, entre outros, cuja orgânica e funcionamento são definidos em regulamento interno.

3. As funções técnico-administrativas dos órgãos do Ministério Público são exercidas por funcionários sujeitos a um regime especializado, que, nessa qualidade, têm direito a um subsídio a fixar em diploma próprio.

4. Junto do Secretariado Geral da Procuradoria-Geral da República funciona uma inspecção administrativa, com a orgânica e o funcionamento definidos em regulamento interno.

ARTIGO 31

(Competências)

Compete ao Secretariado Geral da Procuradoria-Geral da República:

- a) planificar, orientar, coordenar e assegurar a execução de todas as actividades técnico-administrativas de suporte essenciais ao funcionamento dos órgãos do Ministério Público;
- b) apresentar a proposta da estrutura orgânica e do funcionamento dos serviços técnico-administrativos do Ministério Público;
- c) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 32

(Direcção)

1. O Secretariado Geral da Procuradoria-Geral da República é dirigido por um Secretário-Geral, nomeado pelo Procurador-Geral da República, após aprovação em concurso público.

2. O Secretário-Geral é substituído nas suas ausências e impedimentos por um Director de Serviços Nacionais designado pelo Procurador-Geral da República e, na falta desta designação, pelo Director mais antigo na função e, no caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

ARTIGO 33

(Competências)

1. Compete ao Secretário-Geral:
 - a) dirigir o Secretariado Geral da Procuradoria-Geral da República;
 - b) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza, referentes aos funcionários da Procuradoria-Geral da República;
 - c) gerir os recursos humanos, materiais e financeiros da Procuradoria-Geral da República;
 - d) garantir a organização e o funcionamento permanente e regular dos serviços administrativos dos órgãos do Ministério Público;

- e) garantir a administração dos recursos humanos, materiais e financeiros dos órgãos subordinados do Ministério Público;
- f) garantir a execução das decisões da direcção superior do Ministério Público;
- g) exercer as demais funções definidas por lei.

2. O Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República pode delegar as suas competências, à excepção das definidas na alínea b), do número 1, do presente artigo.

ARTIGO 34

(Inspecção Administrativa)

1. A Inspecção Administrativa da Procuradoria-Geral da República é uma unidade orgânica que realiza a inspecção, fiscalização e auditoria administrativa aos órgãos do Ministério Público.

2. Junto dos órgãos subordinados do Ministério Público funcionam inspecções administrativas.

3. A orgânica e o funcionamento das Inspecções Administrativas são definidos em regulamento interno.

ARTIGO 35

(Direcção)

A Inspecção Administrativa da Procuradoria-Geral da República é dirigida por um Inspector Administrativo, coadjuvado por um Inspector Administrativo Adjunto, nomeados pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 36

(Cartórios)

1. Os Cartórios são os serviços responsáveis pela tramitação processual.

2. Na Procuradoria-Geral da República funcionam cartórios dirigidos por Secretários Judiciais-Chefe, cuja orgânica e funcionamento são definidos em regulamento específico.

3. O Secretário Judicial-Chefe é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Secretário Judicial-Adjunto mais antigo na categoria.

4. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

SECÇÃO V

Órgãos colegiais da Procuradoria Geral da República

ARTIGO 37

(Órgãos colegiais)

Na Procuradoria-Geral da República funcionam os seguintes órgãos colegiais:

- a) o Conselho Técnico;
- b) o Conselho Consultivo.

SUBSECÇÃO I

Conselho Técnico

ARTIGO 38

(Natureza e composição)

1. O Conselho Técnico é o órgão colectivo através do qual a Procuradoria-Geral da República exerce as suas funções de consulta técnico-jurídica.

2. Compõem o Conselho Técnico:

- a) o Procurador-Geral da República;
- b) o Vice-Procurador-Geral da República;
- c) os Procuradores-Gerais Adjuntos.

3. O Procurador-Geral da República pode convidar técnicos e peritos especializados para participarem nos trabalhos do Conselho.

ARTIGO 39

(Competências)

Compete ao Conselho Técnico:

- a) emitir pareceres restritos à matéria de legalidade, nos casos de consulta por imperativo da lei e naqueles em que o Conselho de Ministros o solicite;
- b) emitir pareceres, a pedido do Conselho de Ministros ou Comissões de Trabalho da Assembleia da República, acerca da formulação e conteúdo jurídico de propostas ou projectos de diplomas legais;
- c) emitir pareceres sobre questões técnicas suscitadas pelo Procurador-Geral da República ou por Magistrados do Ministério Público.

ARTIGO 40

(Funcionamento)

1. Conselho Técnico reúne-se quando convocado pelo Procurador-Geral da República, com a presença da maioria dos seus membros, nos termos fixados por diploma específico.

2. As deliberações do Conselho Técnico são tomadas por maioria de votos e os pareceres são assinados pelos membros que intervieram, com as declarações a que houver lugar.

3. O Procurador-Geral da República, na qualidade de Presidente do Órgão, tem voto de qualidade.

ARTIGO 41

(Pareceres)

1. A distribuição dos pedidos de pareceres é feita por sorteio, sob a direcção do Procurador-Geral da República, nos termos fixados em regulamento interno.

2. Os pareceres solicitados com declaração de urgência têm prioridade sobre os demais.

ARTIGO 42

(Valor dos Pareceres)

O Procurador-Geral da República pode determinar que a doutrina dos pareceres do Conselho Técnico seja seguida e sustentada por todos os Magistrados do Ministério Público, sem prejuízo de, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer magistrado, submeter as questões a nova apreciação para eventual revisão da doutrina firmada.

ARTIGO 43

(Homologação dos Pareceres e sua Eficácia)

Quando homologados pelas entidades que os tenham solicitado, os pareceres do Conselho Técnico são publicados no *Boletim da República* para valerem como orientação oficial perante os respectivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer, sem prejuízo das regras gerais de interpretação fixadas na lei.

SUBSECÇÃO II

Conselho Consultivo

ARTIGO 44

(Natureza e Composição)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Procurador-Geral da República, que o dirige, tendo por função analisar

e emitir pareceres sobre questões fundamentais relativas ao funcionamento do Ministério Público.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) o Procurador-Geral da República;
- b) o Vice-Procurador-Geral da República;
- c) os Chefes dos Departamentos Especializados;
- d) o Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção;
- e) o Director do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional;
- f) o Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos;
- g) o Inspector-Chefe do Ministério Público;
- h) o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República;
- i) o Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- j) o Director do Gabinete do Procurador-Geral da República;
- k) o Inspector Administrativo da Procuradoria-Geral da República;
- l) os Directores dos Gabinetes e dos Serviços Nacionais;
- m) o Secretário-Judicial Chefe.

3. Podem participar, ainda, magistrados, assessores e funcionários, designados pelo Procurador-Geral da República, para o tratamento de matéria específica concernente à respectiva área de intervenção.

4. O funcionamento do Conselho Consultivo é definido em regulamento interno.

TÍTULO III

Órgãos Colegiais do Ministério Público

CAPÍTULO I

Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 45

(Natureza)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é o órgão de gestão e disciplina da Magistratura do Ministério Público.

2. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público exerce, ainda, jurisdição sobre os Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça.

3. A organização e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público são definidos em regulamento específico.

ARTIGO 46

(Composição)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é constituído pelos seguintes membros:

- a) Procurador-Geral da República;
- b) Vice-Procurador-Geral da República;
- c) dois Procuradores-Gerais Adjuntos;
- d) dois Sub-Procuradores-Gerais;
- e) oito Procuradores da República, sendo dois por cada categoria;
- f) cinco personalidades de reconhecido mérito, eleitas pela Assembleia da República.

2. Os magistrados referidos nas alíneas c), d) e e), do número 1, do presente artigo, são eleitos de entre e pelos seus pares.

3. Para efeitos de discussão das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os seus pares, participam no Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, como convidados, dois oficiais de justiça e dois assistentes de oficiais de justiça, com intervenção restrita à esta matéria.

ARTIGO 47

(Competências)

1. Compete ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

- a) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, aposentar, exercer a acção disciplinar e praticar actos de idêntica natureza respeitantes aos Magistrados do Ministério Público;
- b) pronunciar-se sobre a nomeação e exoneração dos Procuradores-Gerais Adjuntos;
- c) pronunciar-se sobre a nomeação de Magistrados do Ministério Público para o exercício de cargos em comissão de serviço;
- d) nomear, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, aposentar, exercer a acção disciplinar e praticar actos de idêntica natureza respeitantes a oficiais de justiça e assistentes de oficiais de justiça;
- e) propor ao Procurador-Geral da República a realização de inquéritos e sindicâncias aos órgãos do Ministério Público;
- f) aprovar o regulamento interno do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- g) deliberar e emitir directivas em matéria de organização interna do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e de gestão dos magistrados;
- h) aprovar a proposta do orçamento anual;
- i) deliberar sobre a aposentação dos Magistrados do Ministério Público quando revelem diminuição das suas faculdades físicas ou psíquicas;
- j) aprovar o plano anual das inspecções ordinárias;
- k) exercer outras funções definidas por lei.

2. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode delegar algumas competências à Comissão Permanente e ao respectivo Presidente.

3. Exceptuam-se do disposto no número 2, do presente artigo, a apreciação do mérito e a aplicação das sanções disciplinares.

ARTIGO 48

(Funcionamento)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público funciona em Plenário e em Comissão Permanente.

2. O Plenário reúne-se trimestralmente em sessão ordinária e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por pelo menos, um terço dos seus membros.

3. A Comissão Permanente reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se tornar necessário e por convocação do respectivo Presidente.

4. O Plenário e a Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público só podem funcionar com, pelo menos, dois terços dos seus membros.

ARTIGO 49

(Deliberações)

1. As deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público são tomadas por maioria dos seus membros, com as declarações que houver, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

2. As deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público revestem a forma de Resolução e são assinadas pelos membros que dela participarem.

3. Estão sujeitas à publicação no *Boletim da República* as resoluções cuja eficácia dela dependa, nos termos da lei.

ARTIGO 50

(Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é composta pelo Presidente, pelo Vice-Procurador-Geral da República e por cinco membros eleitos em sessão plenária, sendo, um Procurador-Geral Adjunto, um Sub-Procurador-Geral, dois Procuradores da República e um dos membros eleitos pela Assembleia da República.

2. Compete à Comissão Permanente executar as deliberações do Plenário e exercer as funções que lhe tenham sido atribuídas pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 51

(Presidência)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral da República.

2. O Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Procurador-Geral da República.

ARTIGO 52

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

- a) representar o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- b) convocar e presidir as respectivas sessões;
- c) nomear e exonerar o Inspector-Chefe e o Inspector-Chefe Adjunto do Ministério Público;
- d) nomear, exercer acção disciplinar e exonerar o Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- e) nomear os inspectores do Ministério Público, ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- f) exonerar os inspectores do Ministério Público;
- g) nomear e exonerar os Secretários da Inspeção do Ministério Público;
- h) garantir o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- i) decidir sobre todas as questões que lhe tenham sido delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- j) coordenar as actividades do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- k) ordenar as inspecções extraordinárias;
- l) despachar as matérias de mero expediente;
- m) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 53

(Reclamação)

As decisões dos órgãos do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público são susceptíveis de reclamação.

ARTIGO 54

(Recursos)

1. Das decisões do Presidente e das deliberações da Comissão Permanente cabe recurso para o Plenário.

2. Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público cabe recurso para a Secção do Contencioso Administrativo do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 55

(Prazos)

Os prazos para as reclamações e os recursos hierárquicos são os estabelecidos na lei geral processual e contam-se a partir da data da publicação, notificação ou conhecimento da decisão.

ARTIGO 56

(Recurso hierárquico)

O recurso hierárquico tem efeito suspensivo.

ARTIGO 57

(Recurso contencioso)

A impugnação contenciosa é feita com a observância das normas que regem os recursos interpostos perante o Tribunal Administrativo.

ARTIGO 58

(Secretariado Geral)

1. As funções executivas do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público são exercidas pelo Secretariado Geral, dirigido por um Secretário-Geral, nomeado pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, após aprovação em concurso público.

2. O Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Chefe de Departamento Administrativo mais antigo na função.

3. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

4. O Secretariado-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público encontra-se organizado em serviços definidos em regulamento interno.

ARTIGO 59

(Competências)

Compete ao Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

- a) dirigir os serviços do Secretariado Geral;
- b) executar e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- c) preparar e gerir o orçamento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- d) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza, referentes aos funcionários e agentes do Estado do Conselho;
- e) organizar os processos individuais dos Magistrados do Ministério Público;
- f) exercer outras funções definidas por lei.

SECÇÃO II

Eleições

ARTIGO 60

(Elegibilidade)

1. Podem eleger e ser eleitos para o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público os Magistrados do Ministério Público de nomeação definitiva e em efectividade de funções.

2. Os membros da Comissão Eleitoral não são elegíveis.

ARTIGO 61

(Convocação)

1. Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público convocar as eleições com a antecedência mínima de 45 dias relativamente ao termo do mandato.

2. Para a eleição dos membros definidos na alínea *f*), do número 1, do artigo 46 da presente Lei, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, comunica à Assembleia da República, com antecedência de 180 dias.

ARTIGO 62

(Candidaturas)

1. A apresentação das candidaturas é feita até ao décimo quinto dia anterior à eleição, mediante proposta subscrita por um mínimo de 10 por cento dos eleitores de cada categoria da Magistratura do Ministério Público, acompanhada da declaração de aceitação da candidatura.

2. Na falta de candidaturas, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público apresenta a lista dos candidatos.

ARTIGO 63

(Comissão Eleitoral)

1. Para a eleição dos membros referidos nas alíneas *c*), *d*) e *e*), do número 1, do artigo 46 da presente Lei, funciona junto do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, uma Comissão Eleitoral composta pelos seguintes membros, designados pelo Presidente do Conselho:

- a*) um Procurador-Geral Adjunto, que a preside;
- b*) um Sub-Procurador-Geral;
- c*) um Procurador da República.

2. A Comissão Eleitoral funciona com um Secretário, designado de entre os funcionários do Ministério Público.

ARTIGO 64

(Procedimentos)

A Comissão Eleitoral envia a cada eleitor um boletim de voto, contendo a lista dos candidatos de cada categoria, nos termos da presente Lei, com a indicação do lugar e do prazo em que a votação deve ser realizada.

ARTIGO 65

(Votação)

A votação é nominal e secreta e faz-se mediante a devolução do boletim de voto, devidamente preenchido, em carta fechada, no prazo de 30 dias.

ARTIGO 66

(Contagem de votos)

A Comissão Eleitoral procede à abertura das cartas e contagem dos votos no prazo de cinco dias.

ARTIGO 67

(Apuramento dos resultados)

Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos validamente expressos.

ARTIGO 68

(Fiscalização e homologação)

Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público assegurar a fiscalização do acto eleitoral, decidir sobre os recursos interpostos e homologar os resultados das eleições.

SECÇÃO III

Mandato, Deveres e Direitos dos Membros

ARTIGO 69

(Mandato)

O membro eleito do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público exerce o mandato por um período de cinco anos, podendo ser reeleito uma vez.

ARTIGO 70

(Termo do mandato)

1. O exercício do mandato de membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público cessa com a tomada de posse dos novos membros.

2. A função de membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público cessa, ainda, nos seguintes casos:

- a*) morte;
- b*) renúncia;
- c*) incapacidade permanente;
- d*) assunção de função incompatível com a de membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- e*) afastamento temporário ou definitivo da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 71

(Substituição)

1. Sempre que um membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público se encontre definitivamente impedido é chamado o primeiro suplente e, na falta deste, o segundo e faltando este último, faz-se a declaração de vacatura e procede-se a nova eleição.

2. Na declaração de vacatura, deve ser indicado o prazo para a realização da eleição, referida no número 1 do presente artigo.

3. Os suplentes chamados para o preenchimento dos lugares vagos exercem os cargos até ao termo do mandato dos respectivos titulares.

4. No caso de impedimento permanente, o membro é substituído definitivamente nos termos mencionados no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 72

(Deveres dos membros)

São deveres do membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

- a*) exercer as funções para as quais tenha sido eleito;
- b*) comparecer e participar nas sessões e realizar as actividades que lhe forem incumbidas;

- c) comportar-se de acordo com a dignidade do cargo;
- d) observar a lei, a ordem e a disciplina constantes do regulamento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e contribuir para o prestígio e bom nome do órgão;
- e) guardar sigilo sobre os assuntos submetidos ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- f) exercer o mandato com isenção e alto sentido de responsabilidade.

ARTIGO 73

(Direitos)

1. O membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público goza dos seguintes direitos:

- a) tratamento com a deferência que a função exige;
- b) uso do cartão especial de identificação, do modelo aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- c) assistência médica e medicamentosa à expensas do Estado para si, cônjuge e filhos menores;
- d) uso de passaporte diplomático, nos termos previstos na lei;
- e) viatura ligeira de afectação pessoal, com direito à opção de compra, salvo se tiver outra atribuída pelo Estado;
- f) senhas de presença por cada sessão, em montante fixado pelo Conselho de Ministros;
- g) outros direitos definidos por lei.

2. Nos casos em que por força do seu estatuto o membro que já possua o direito deve optar pela aplicação de um único regime.

3. Nas cerimónias oficiais do Ministério Público, o membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público tem a precedência e tratamento protocolar atribuídos aos Procuradores-Gerais Adjuntos.

ARTIGO 74

(Foro especial)

O membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é julgado, em matéria criminal, pelas secções do Tribunal Supremo.

SECÇÃO IV

Inspeção do Ministério Público

ARTIGO 75

(Natureza e direcção)

1. A Inspeção do Ministério Público é um órgão de apoio ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público em matéria de gestão e disciplina dos magistrados, dos oficiais de justiça e dos assistentes de oficiais de justiça do Ministério Público.

2. A direcção da Inspeção do Ministério Público cabe a um Inspector-Chefe com a categoria de Procurador-Geral Adjunto.

3. O Inspector-Chefe é coadjuvado e substituído nas suas ausências e impedimentos por um Inspector-Chefe Adjunto com, pelo menos, a categoria de Sub-Procurador-Geral.

ARTIGO 76

(Composição)

1. A Inspeção do Ministério Público é composta por Inspectores e Secretários de Inspeção, nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. Os Inspectores são nomeados em comissão de serviço de entre os Magistrados do Ministério Público de categorias não inferiores às de Procurador da República Principal.

3. Os Secretários de Inspeção são nomeados em comissão de serviço de entre os oficiais de justiça do Ministério Público, de categoria não inferior à de Escrivão de Direito Provincial.

ARTIGO 77

(Competências)

1. Compete à Inspeção do Ministério Público realizar inspecções, inquéritos e sindicâncias aos serviços e órgãos do Ministério Público, nos termos da lei.

2. Compete ainda à Inspeção do Ministério Público a recolha de informação sobre o serviço e mérito dos magistrados e funcionários do Ministério Público.

ARTIGO 78

(Organização e funcionamento)

A organização e o funcionamento da Inspeção do Ministério Público são definidos em regulamento interno.

CAPÍTULO II

Conselho Coordenador do Ministério Público

ARTIGO 79

(Natureza e composição)

1. O Conselho Coordenador é o órgão colectivo do Ministério Público que tem por função analisar e deliberar sobre as questões fundamentais da organização e do funcionamento dos órgãos do Ministério Público.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) o Procurador-Geral da República;
- b) o Vice-Procurador-Geral da República;
- c) os Procuradores-Gerais Adjuntos;
- d) o Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção;
- e) o Director do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional;
- f) o Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos;
- g) os Sub-Procuradores-Gerais-Chefe;
- h) o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República;
- i) o Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- j) os Directores dos Gabinetes e dos Serviços Nacionais;
- k) os Procuradores Provinciais da República-Chefe;
- l) os Directores dos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção;
- m) os Directores dos Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos;
- n) o Inspector Administrativo da Procuradoria-Geral da República;
- o) os Directores dos Gabinetes e dos Serviços Nacionais;
- p) os Chefes de Serviços.

3. O Procurador-Geral da República pode convidar magistrados e outros funcionários do Ministério Público para participarem nos trabalhos.

4. A organização e o funcionamento do Conselho Coordenador são definidos em regulamento específico.

ARTIGO 80

(Competências)

Compete ao Conselho Coordenador:

- a) estabelecer os princípios orientadores do desenvolvimento da actividade do Ministério Público;
- b) pronunciar-se sobre a matéria da organização judiciária e, em geral, da Administração da Justiça;
- c) analisar e deliberar sobre a preparação, a execução e o controlo do plano e do orçamento dos órgãos do Ministério Público;
- d) efectuar o balanço periódico das actividades do Ministério Público;
- e) aprovar os regulamentos internos dos órgãos do Ministério Público;
- f) deliberar sobre a criação de símbolos identitários que representem o Ministério Público;
- g) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 81

(Funcionamento)

1. O Conselho Coordenador do Ministério Público reúne em sessão ordinária uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente ou quando a sua convocação for requerida por, pelo menos, dois terços dos membros.

2. O Conselho Coordenador do Ministério Público funciona validamente com a presença da maioria dos membros.

3. As deliberações do Conselho Coordenador do Ministério Público são tomadas por maioria de votos.

TÍTULO IV

Órgãos Subordinados do Ministério Público

CAPÍTULO I

Gabinete Central de Combate à Corrupção

ARTIGO 82

(Natureza e competências)

1. O Gabinete Central do Combate à Corrupção é o órgão subordinado do Ministério Público especializado e competente na prevenção e no combate aos crimes de corrupção, peculato, concussão, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito, abuso de cargo ou função, aceitação de oferecimento ou promessa, actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis, administração danosa, agiotagem, burla relativa a investimentos financeiros, circulação não autorizada de moedas, desvio de aplicação, branqueamento de capitais, e outros conexos.

2. Compete ainda ao Gabinete Central de Combate à Corrupção:

- a) propor ao Procurador-Geral da República medidas eficazes de prevenção e combate aos crimes previstos no número 1 do presente artigo;
- b) coordenar as acções de prevenção e combate aos crimes referidos no número 1 do presente artigo;
- c) promover acções de formação especializada na prevenção, investigação e repressão de crimes de sua competência;
- d) participar, com outros órgãos do Estado, na implementação de estratégias de prevenção e repressão de crimes;
- e) articular com os órgãos do Estado na recolha de dados que constituam indícios da prática dos crimes previstos no número 1 do presente artigo;

f) efectuar diligências necessárias para o prosseguimento das investigações dos referidos crimes no estrangeiro, em coordenação com as autoridades competentes dos Estados envolvidos;

g) exercer as demais competências definidas por lei.

ARTIGO 83

(Âmbito)

O Gabinete Central de Combate à Corrupção é de âmbito nacional e compreende os Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção.

ARTIGO 84

(Organização e funcionamento)

1. No Gabinete Central de Combate à Corrupção funcionam departamentos técnicos, subdivididos em secções cuja organização e funcionamento são definidos em regulamento específico.

2. A organização e funcionamento do Gabinete Central e dos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção são definidos em regulamento específico.

ARTIGO 85

(Competências dos Magistrados do Ministério Público nos Gabinetes de Combate à Corrupção)

1. Compete ao Magistrado do Ministério Público em exercício de funções no Gabinete Central de Combate à Corrupção e nos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção, para além do previsto na legislação em vigor:

- a) a instrução preparatória dos processos crimes respeitantes a corrupção, peculato, concussão, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito, abuso de cargo ou função, aceitação de oferecimento ou promessa, actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis, administração danosa, agiotagem, burla relativa a investimentos financeiros, circulação não autorizada de moedas, desvio de aplicação, branqueamento de capitais, e outros conexos;
- b) articular, com os órgãos do Estado, na recolha de dados que constituam indícios da prática dos crimes constantes da presente Lei e a eles conexos;
- c) recolher informação relativa a notícias de factos susceptíveis de fundamentar suspeitas de prática de crimes referidos no número 1 do presente artigo;
- d) solicitar inquéritos, sindicâncias, inspecções e outras diligências que se mostrem necessárias à averiguação da conformidade de determinados actos ou procedimentos administrativos e financeiros no âmbito das relações entre a Administração Pública e entidades privadas;
- e) promover, através das autoridades judiciais, a intimação de pessoas para apresentar, por escrito, informações sobre valores e bens que detêm, quer no país, quer no estrangeiro, especificando as datas em que tais valores foram adquiridos e como foram adquiridos;
- f) exercer a acção penal, dirigir a instrução preparatória, podendo requisitar nos termos legais, documentos, informações, extractos de contas telefónicas, registos e outros dados de pessoa suspeita de haver cometido crimes constantes na lei penal e a eles conexos;

- g) promover, nos termos admissíveis por lei, a recolha e a obtenção de provas, incluindo a realização de buscas em qualquer lugar, escutas telefónicas, conversas e respectivas gravações e outras técnicas especiais de investigação;
- h) promover a detenção dos indiciados e submetê-los ao Juiz de instrução criminal nos termos da lei;
- i) deduzir acusação e representar o Ministério Público junto do tribunal competente do respectivo processo judicial em relação aos crimes constantes da presente lei e a eles conexos.

2. Quando o entendam conveniente, os magistrados do Ministério Público em funções no Gabinete Central do Combate à Corrupção e nos Gabinetes provinciais de Combate à Corrupção, podem requerer ao serviço Nacional de Investigação Criminal, a execução de determinadas diligências autorizadas nos termos legais, no âmbito dos processos em curso na área da respectiva jurisdição a que aqueles tenham melhores condições técnicas de executar.

ARTIGO 86

(Direcção)

1. O Gabinete Central de Combate à Corrupção é dirigido por um Director com a categoria de Procurador-Geral Adjunto, coadjuvado por um Director-Adjunto, com a categoria de Sub-Procurador-Geral, nomeados pelo Procurador-Geral da República.

2. Nos casos de ausências e impedimentos o Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção é substituído pelo Director-Adjunto.

3. O Director e o Director-Adjunto do Gabinete Central de Combate à Corrupção, respondem perante o Procurador-Geral da República.

ARTIGO 87

(Competências do Director)

1. Compete ao Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção:

- a) dirigir as actividades do Gabinete;
- b) anular as decisões dos magistrados subordinados, sem prejuízo destes reclamarem da anulação ao Procurador-Geral da República, nos termos da lei;
- c) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção proferidos pelos magistrados subordinados;
- d) solicitar às entidades públicas e privadas informações necessárias à investigação sobre crimes da sua competência;
- e) supervisionar as actividades de investigação e da instrução;
- f) supervisionar e inspeccionar as actividades dos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção;
- g) supervisionar a gestão do património e orçamento adstrito ao Gabinete;
- h) nomear e exonerar os funcionários de carreira geral do Gabinete;
- i) aplicar sanções disciplinares de demissão e de expulsão aos funcionários de carreira geral do Gabinete;
- j) supervisionar a gestão dos funcionários afectos ao Gabinete no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar em relação aos de regime geral;
- k) apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades do Gabinete.

2. Compete ainda, ao Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção:

- a) solicitar aos órgãos da Administração Pública a realização de inquéritos, sindicâncias, inspecções, auditorias e outras diligências que se mostrem necessárias à averiguação da conformidade de determinados actos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre a Administração Pública e as entidades privadas;
- b) informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado de que contra este foi instaurado um processo-crime, quando haja indícios suficientes da prática da infracção, para prevenir a continuação da actividade criminosa, descrevendo sucintamente os factos, sem prejuízo do segredo de justiça;
- c) informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado, nos casos em que contra determinado funcionário tiver sido deduzida acusação por crime da sua competência;
- d) avocar processos distribuídos aos magistrados do Gabinete Central ou aos Directores dos Gabinetes Provinciais, quando constate alguma ilegalidade, mediante denúncia ou reclamação;
- e) homologar, decorrido o prazo legal para reclamação, os despachos de abstenção dos magistrados afectos ao Gabinete Central ou dos Directores dos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção;
- f) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 88

(Competências do Director-Adjunto)

Compete ao Director-Adjunto do Gabinete Central de Combate à Corrupção:

- a) coadjuvar o Director e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos;
- b) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 89

(Gabinete Provincial de Combate à Corrupção)

1. O Gabinete Provincial de Combate à Corrupção é o órgão local especializado na prevenção e no combate aos crimes de corrupção, peculato, concussão, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito, abuso de cargo ou função, aceitação de oferecimento ou promessa, actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis, administração danosa, agiotagem, burla relativa a investimentos financeiros, circulação não autorizada de moedas, desvio de aplicação, branqueamento de capitais e outros conexos.

2. Nos gabinetes provinciais de combate à corrupção funcionam departamentos técnicos, subdivididos em secções cuja organização e funcionamento são definidos em regulamento específico.

ARTIGO 90

(Competências)

Compete ao Gabinete Provincial de Combate à Corrupção:

- a) coordenar as actividades de prevenção e repressão dos crimes de corrupção, peculato, concussão, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito, abuso de cargo ou função, aceitação de oferecimento ou promessa, actividade

ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis, administração danosa, agiotagem, burla relativa a investimentos financeiros, circulação não autorizada de moedas, desvio de aplicação, branqueamento de capitais, e outros conexos;

- b) participar, com outros órgãos locais do Estado, na implementação das estratégias de prevenção e repressão dos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- c) articular com outros órgãos locais do Estado na recolha de dados que constituam indícios da prática dos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- d) exercer a acção penal e dirigir as actividades de investigação e instrução preparatória dos processos respeitantes aos crimes da sua competência;
- e) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 91

(Director)

1. O Gabinete Provincial de Combate à Corrupção é dirigido por um Director, com, pelo menos, a categoria de Procurador da República Principal.

2. O Director do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção subordina-se ao Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção.

3. O Director do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção nas suas ausências ou impedimentos é substituído pelo Magistrado do Ministério Público mais graduado e, de entre estes, pelo mais antigo na respectiva categoria.

4. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

ARTIGO 92

(Competências do Director)

1. Compete ao Director do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção:

- a) dirigir as actividades do Gabinete;
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens, directivas e instruções dos órgãos superiores do Ministério Público;
- c) proceder a distribuição de trabalho entre os Magistrados do Ministério Público subordinados e zelar pela sua execução dentro dos prazos;
- d) solicitar às entidades públicas e privadas informações necessárias à investigação de processos dos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- e) supervisionar as actividades de investigação e da instrução preparatória;
- f) solicitar às entidades públicas e privadas informações necessárias à investigação e instrução de processos dos crimes da sua competência, nos termos da lei;
- g) supervisionar a gestão do património e do orçamento adstrito ao Gabinete;
- h) conferir posse aos funcionários afectos ao Gabinete;
- i) supervisionar a gestão dos funcionários do Gabinete no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar;
- j) aplicar sanções de advertência, repreensão pública e multa aos funcionários sobre quem exerça poder disciplinar;
- k) apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades do Gabinete que dirige.

2. Compete ainda, ao Director do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção:

- a) anular, mediante fundamentação, as decisões dos magistrados subordinados, sem prejuízo destes reclamarem da anulação ao Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção, nos termos da lei;
- b) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção proferidos pelos magistrados subordinados;
- c) solicitar aos órgãos locais da Administração Pública a realização de inquéritos, sindicâncias, inspecções, auditorias e outras diligências que se mostrem necessárias à averiguação da conformidade de determinados actos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre a Administração Pública e as entidades privadas;
- d) informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado, de que contra este foi instaurado um processo-crime, quando haja indícios bastantes da prática da infracção, para prevenir a continuação da actividade criminosa, descrevendo sucintamente os factos, sem prejuízo do segredo de justiça;
- e) informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado, nos casos em que contra determinado funcionário tiver sido deduzida acusação por crime da sua competência;
- f) avocar processos distribuídos aos magistrados do Gabinete, quando constate alguma ilegalidade, mediante denúncia ou reclamação;
- g) homologar, decorrido o prazo legal para reclamação, os despachos de abstenção dos magistrados afectos ao Gabinete;
- h) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 93

(Órgãos auxiliares)

1. No Gabinete Central de Combate à Corrupção e nos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção podem ser requisitados agentes do Serviço Nacional de Investigação Criminal.

2. Sob a direcção funcional dos Magistrados do Ministério Público, os agentes do Serviço Nacional de Investigação Criminal devem executar diligências que se mostrem necessárias no âmbito da investigação e instrução preparatória de processos em curso nos referidos gabinetes, sem prejuízo de requisitar a realização das referidas diligências por outros agentes do Serviço Nacional de Investigação Criminal que não integram os gabinetes.

3. O Gabinete Central de Combate à Corrupção e os Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção integram auditores e outros profissionais de diferentes áreas de saber, a quem compete auxiliar os magistrados do Ministério Público na realização das diligências de investigação e de instrução dos processos-crime.

CAPÍTULO III

Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional

ARTIGO 94

(Criação e natureza)

1. É criado no Ministério Público o Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional.

2. O Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional é o órgão do Ministério Público especializado na prevenção, direcção da instrução preparatória e exercício da acção penal contra a criminalidade organizada e transnacional.

ARTIGO 95

(Âmbito)

O Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional é de âmbito nacional, podendo actuar sobre factos praticados no estrangeiro cujos autores se encontrem em território nacional e não possam ser extraditados.

ARTIGO 96

(Competências)

1. Compete ao Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional dirigir a instrução preparatória e exercer a acção penal dos processos respeitantes aos crimes de:

- a) terrorismo e suas diversas formas incluindo acções conexas;
- b) branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- c) imigração ilegal;
- d) tráfico de pessoas, órgãos e de partes do corpo humano com conexão transnacional;
- e) raptos;
- f) tráfico internacional de droga;
- g) crimes contra a segurança do Estado;
- h) tráfico internacional de armas;
- i) associação criminosa para o tráfico.

2. Compete ainda ao Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional:

- a) dirigir a instrução preparatória e exercer a acção penal nos processos de que tenha competência, respeitantes a casos de especial relevância decorrentes da manifesta gravidade ou da especial complexidade do crime ou que tenham carácter organizado e transnacional, por despacho do Procurador-Geral da República;
- b) fiscalizar os actos da Polícia Criminal, no âmbito da investigação e instrução dos crimes de que tenha competência;
- c) coordenar as acções de prevenção e repressão dos crimes a que tem competência;
- d) propor ao Procurador-Geral da República as providências necessárias para a realização de investigações no estrangeiro dos crimes de que tenha competência, sempre que se justificar;
- e) executar acções previstas na Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo e, no plano da cooperação internacional, bem como a articulação e coordenação no âmbito da instrução e acção penal;
- f) promover ou realizar as acções de prevenção relativamente aos crimes acima elencados;
- g) participar, com os demais órgãos do Estado, na implementação das estratégias de prevenção e repressão dos crimes de terrorismo e acções conexas;
- h) articular com os demais organismos nacionais e internacionais na recolha de dados que constituam indícios da prática dos crimes de terrorismo e acções conexas;
- i) promover acções de formação especializadas na prevenção e repressão destes crimes;
- j) propor ao Procurador-Geral da República a tomada de medidas eficazes de prevenção e combate aos crimes de que tenha competência;
- k) actualizar a lista designada de pessoas e entidades que cometam ou tentem cometer, participar ou facilitar a prática de actividade terrorista ou acção conexa e, submeter ao Procurador-Geral da República;
- l) exercer outras competências que forem indicadas por lei.

ARTIGO 97

(Organização e funcionamento)

1. O Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional está organizado em departamentos administrativos e técnicos subdivididos em secções.

2. A organização e funcionamento do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional são definidos em regulamento específico.

3. Podem ser criados gabinetes regionais ou provinciais.

ARTIGO 98

(Direcção)

1. O Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional é dirigido por um Director com a categoria de Procurador-Geral Adjunto.

2. O Director do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional responde perante o Procurador-Geral da República.

3. O Director do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional nas suas ausências e impedimentos é substituído pelo magistrado do Ministério Público mais graduado e, dentre estes, pelo mais antigo, na respectiva categoria.

ARTIGO 99

(Competências do Director)

1. Compete ao Director do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional:

- a) dirigir as actividades do Gabinete;
- b) anular as decisões dos magistrados subordinados, sem prejuízo destes reclamarem da anulação ao Procurador-Geral da República, nos termos da lei;
- c) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção proferidos pelos magistrados subordinados;
- d) solicitar às entidades públicas e privadas informações necessárias à instrução preparatória e exercício da acção penal sobre crimes da competência do Gabinete;
- e) supervisionar as actividades de instrução preparatória e acção penal sobre crimes da competência do Gabinete, independentemente da instância onde estejam a correr;
- f) solicitar à entidades públicas e privadas diligências que se mostrem necessárias ao exercício das competências do Gabinete;
- g) solicitar, através do Procurador-Geral da República, processos-crime que sejam da competência do Gabinete, cuja investigação e instrução preparatória estejam a correr nas Procuradorias e noutras instâncias;
- h) homologar, decorrido o prazo legal para reclamação, os despachos de encerramento da instrução preparatória dos magistrados afectos ao Gabinete;
- i) avocar processos distribuídos aos magistrados do Gabinete, quando constate alguma ilegalidade, mediante denúncia ou reclamação.

2. Compete ainda ao Director do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional:

- a) supervisionar a gestão do património e orçamento adstrito ao Gabinete;
- b) nomear e exonerar funcionários de carreira de regime geral do Gabinete;
- c) aplicar sanções disciplinares de demissão e de expulsão aos funcionários do regime de carreira geral afectos ao Gabinete;

- d) supervisionar a gestão dos funcionários afectos ao Gabinete no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar em relação aos de regime geral;
- e) apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades do Gabinete;
- f) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 100

(Órgãos auxiliares)

1. O Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional pode requisitar nos termos da lei, ao Serviço Nacional de Investigação Criminal, agentes para executar diligências que se mostrem necessárias no âmbito da instrução preparatória de processos em curso no gabinete.

2. O Gabinete pode integrar peritos e outros profissionais de diferentes áreas de saber, a quem compete auxiliar os magistrados do Ministério Público na realização de diligências de instrução preparatória dos processos-crime.

3. O Gabinete pode solicitar às instituições públicas e privadas, quadros ou peritos para auxiliar ou exercer actividades da sua competência.

CAPÍTULO IV

Gabinete Central de Recuperação de Activos

ARTIGO 101

(Natureza)

O Gabinete Central de Recuperação de Activos é um órgão multisectorial subordinado ao Ministério Público, com atribuições de instrução no domínio da identificação, rastreamento, apreensão e recuperação de activos, instrumentos, produtos e vantagens de qualquer natureza relacionados com a prática de actividade ilícita ou criminosa ao nível interno e internacional.

ARTIGO 102

(Âmbito)

O Gabinete Central de Recuperação de Activos é de âmbito nacional e compreende os Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos.

ARTIGO 103

(Competências)

Compete ao Gabinete Central de Recuperação de Activos:

- a) dirigir a instrução preparatória dos processos de investigação no domínio da identificação, rastreamento e apreensão de todos activos, bens e produtos relacionados com crimes, a nível nacional e internacional;
- b) propor ao Procurador-Geral da República medidas eficazes para a recuperação de activos;
- c) proceder à investigação financeira ou patrimonial de crimes e activos conexos aos crimes previstos na Lei que estabelece o Regime Jurídico Especial de perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos, por determinação e sob a orientação do Ministério Público;
- d) proceder à investigação financeira ou patrimonial, nos casos em que os bens a recuperar e a complexidade da investigação envolvam património científico,

artístico, cultural e histórico, mediante prévia autorização e anuência do Procurador-Geral da República;

- e) assegurar a cooperação com os gabinetes de recuperação de activos de outros Estados ou entes com atribuições equiparadas às dos gabinetes de recuperação de activos;
- f) proceder a recolha, análise e tratamento de dados estatísticos sobre apreensão e perda de bens ou produtos relacionados com crimes;
- g) propor ao Procurador-Geral da República as providências necessárias no âmbito da cooperação internacional, tendentes a recuperação de activos localizados no estrangeiro em coordenação com as autoridades competentes dos Estados envolvidos;
- h) participar com os órgãos do Estado na implementação das estratégias de combate à criminalidade organizada e transnacional.

ARTIGO 104

(Director)

1. O Gabinete Central de Recuperação de Activos é dirigido por um Director com, pelo menos, a categoria de Sub-Procurador-Geral da República.

2. O Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos responde perante o Procurador-Geral da República.

3. O Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos nas suas ausências e impedimentos é substituído pelo magistrado do Ministério Público mais graduado e, dentre estes, pelo mais antigo na respectiva categoria.

ARTIGO 105

(Competências do Director)

Compete ao Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos:

- a) dirigir as actividades do gabinete;
- b) solicitar às entidades públicas e privadas as informações necessárias à investigação financeira e patrimonial;
- c) supervisionar as actividades de investigação;
- d) supervisionar e inspeccionar as actividades dos gabinetes provinciais de recuperação de activos;
- e) fiscalizar a actividade dos magistrados, bem como de toda a equipa multisectorial, em exercício de funções no gabinete;
- f) supervisionar a gestão do património adstrito ao gabinete;
- g) nomear e exonerar os funcionários de regime geral do gabinete;
- h) aplicar sanções disciplinares de demissão e de expulsão aos funcionários de regime geral do gabinete;
- i) supervisionar a gestão dos funcionários afectos ao gabinete, no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar;
- j) informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado afecto à equipa multisectorial, quando não cumpre com os seus deveres profissionais;
- k) apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades do gabinete.

ARTIGO 106

(Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos)

O Gabinete Provincial de Recuperação de Activos é o órgão local especializado em identificar, localizar e apreender bens ou produtos relacionados com crimes.

ARTIGO 107

(Competências)

1. Compete ao Gabinete Provincial de Recuperação de Activos:
 - a) coordenar as acções de identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes;
 - b) dirigir os processos de investigação financeira e patrimonial;
 - c) proceder a recolha, análise e tratamento de dados estatísticos sobre apreensão e perda de bens ou produtos relacionados com crimes;
 - d) proceder à investigação financeira ou patrimonial de crimes e activos conexos aos crimes previstos na Lei que estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos, por determinação e sob a orientação do Ministério Público;
 - e) proceder à investigação financeira ou patrimonial, nos casos em que os bens a recuperar e a complexidade da investigação envolvam património científico, artístico, cultural e histórico, mediante prévia autorização e anuência do Procurador-Geral da República;
 - f) propor ao Procurador-Geral da República as providências necessárias no âmbito da cooperação internacional, tendentes a recuperação de activos localizados no estrangeiro em coordenação com as autoridades competentes dos Estados envolvidos;
 - g) participar com os órgãos locais do Estado na implementação das estratégias de combate à criminalidade organizada e transnacional.

2. Cabe ainda aos Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos a recolha, análise e tratamento de dados estatísticos sobre a apreensão, perda e destino de bens e produtos relacionados com o crime.

ARTIGO 108

(Director)

1. O Gabinete Provincial de Recuperação de Activos é dirigido por um Director com, pelo menos, a categoria de Procurador da República Principal.

2. O Director do Gabinete Provincial de Recuperação de Activos subordina-se ao Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos.

3. Director do Gabinete Provincial de Recuperação de Activos nas suas ausências e impedimentos é substituído pelo Magistrado do Ministério Público mais graduado e, dentre estes, pelo mais antigo, na respectiva categoria.

ARTIGO 109

(Competências do Director)

1. Compete ao Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos:
 - a) dirigir as actividades do gabinete;
 - b) solicitar às entidades públicas e privadas as informações necessárias à investigação financeira e patrimonial;
 - c) proceder a distribuição de trabalho entre os membros do Gabinete e zelar pela sua execução dentro dos prazos;
 - d) supervisionar as actividades de investigação;
 - e) supervisionar e inspeccionar as actividades dos gabinetes provinciais de recuperação de activos;
 - f) fiscalizar a actividade dos magistrados, bem como de toda a equipa multisectorial, em exercício de funções no gabinete;

- g) supervisionar a gestão do património adstrito ao gabinete;
- h) conferir posse aos funcionários de regime geral do gabinete;
- i) aplicar sanções disciplinares de demissão e de expulsão aos funcionários de regime geral do gabinete;
- j) supervisionar a gestão dos funcionários afectos ao gabinete, no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar;
- k) prestar informação periódica ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado afecto à equipa multisectorial, sobre o seu desempenho;
- l) apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades do gabinete.

2. Compete, ainda, ao Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos:

- a) supervisionar e inspeccionar as actividades dos gabinetes provinciais de recuperação de activos;
- b) propor ao Procurador-Geral da República a tomada de medidas eficazes para a recuperação de activos;
- c) propor ao Procurador-Geral da República as providências necessárias no âmbito da cooperação internacional, tendentes a recuperação de activos localizados no estrangeiro em coordenação com as autoridades competentes dos Estados envolvidos;
- d) representar a Procuradoria-Geral da República nos fora internacionais em que ela é parte, relacionados com a recuperação de activos.

ARTIGO 110

(Órgãos auxiliares)

1. No Gabinete Central e nos Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos devem ser colocados funcionários ou agentes do Estado do Serviço Nacional de Investigação Criminal; das Conservatórias de Registo e Notariado; do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique e Autoridade Tributária, propostos pela direcção máxima de cada instituição, conforme as especificações técnicas do trabalho a desenvolver.

2. Sob direcção do Magistrado do Ministério Público os funcionários indicados no número 1, do presente artigo devem executar diligências que se mostrem necessárias no âmbito da investigação financeira e patrimonial dos processos em curso nos referidos gabinetes, sem prejuízo de requisitar a realização das referidas diligências por outras instituições que não integrem os gabinetes.

CAPÍTULO V

Sub-Procuradoria-Geral da República

ARTIGO 111

(Natureza)

1. A Sub-Procuradoria-Geral da República é um órgão do Ministério Público de escalão intermédio, situado hierarquicamente entre a Procuradoria-Geral da República e as Procuradorias Provinciais da República.

2. Na Sub-Procuradoria-Geral da República funcionam departamentos técnicos, subdivididos em secções cuja organização e funcionamento são definidos em regulamento específico.

ARTIGO 112

(Direcção)

1. A Sub-Procuradoria-Geral da República é dirigida por um Sub-Procurador-Geral-Chefe.

2. O Sub-Procurador-Geral-Chefe nas suas ausências e impedimentos é substituído pelo Sub-Procurador-Geral mais antigo na categoria.

3. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

ARTIGO 113

(Competências)

Compete à Sub-Procuradoria-Geral da República:

- a) zelar pela observância da legalidade nos termos da Constituição da República e das demais leis;
- b) fiscalizar o cumprimento das leis e de outros diplomas legais;
- c) exercer a acção penal e dirigir a instrução preparatória dos processos-crime em conformidade com a lei;
- d) coordenar a intervenção processual dos magistrados nela afectos;
- e) coordenar as actividades em matéria de instrução com os órgãos de investigação criminal;
- f) fiscalizar a observância da lei no cumprimento das medidas de coacção, requisitando os esclarecimentos quando necessários;
- g) realizar estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade na sua área de jurisdição;
- h) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 114

(Sub-Procurador-Geral-Chefe)

1. Compete ao Sub-Procurador-Geral-Chefe:

- a) dirigir a Sub-Procuradoria-Geral da República da sua área de jurisdição;
- b) garantir a representação do Ministério Público junto do Tribunal Superior de Recurso da sua área de jurisdição;
- c) cumprir e fazer cumprir as ordens e directivas do Procurador-Geral da República;
- d) proceder a distribuição do trabalho pelos Sub-Procuradores-Gerais e zelar pela sua execução dentro dos prazos;
- e) propor ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a afectação de magistrados e de oficias de Justiça e Assistentes de Oficias de Justiça no órgão;
- f) nomear os funcionários de regime geral da Sub-Procuradoria-Geral da República que dirige;
- g) aplicar as sanções disciplinares de demissão e expulsão, aos funcionários de regime geral da Sub-Procuradoria-Geral da República;
- h) apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público, sobre as actividades da Sub-Procuradoria-Geral da República;
- i) supervisionar a gestão do património e do orçamento alocado à Sub-Procuradoria-Geral da República;
- j) autorizar as dispensas e deslocações dos magistrados, oficias de justiça e assistentes de oficias de justiça subordinados, dentro da respectiva área de jurisdição;
- k) submeter relatórios periódicos das actividades desenvolvidas ao Procurador-Geral da República.

2. Compete ainda, ao Sub-Procurador-Geral-Chefe:

- a) representar o Ministério Público junto do Tribunal Superior de Recurso da respectiva área de jurisdição;

b) avocar os processos distribuídos aos Sub-Procuradores-Gerais subordinados quando constate alguma ilegalidade, mediante denúncia ou reclamação, devendo apresentar os fundamentos de facto e de Direito que sustentam a avocação;

c) anular, mediante fundamentação, as decisões dos Sub-Procuradores-Gerais subordinados, sem prejuízo destes recorrerem da anulação ao Procurador-Geral da República, nos termos da lei;

d) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção emanados dos Sub-Procuradores-Gerais subordinados, bem como dos Procuradores Provinciais-Chefes da República situados na respectiva área de jurisdição;

e) homologar, decorrido o prazo legal para reclamação, as decisões dos magistrados subordinados, relativas ao encerramento de processos por falta de indícios que justifiquem o procedimento criminal;

f) informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado de que contra este fora instaurado um processo crime, quando haja indícios suficientes da prática de infracção para prevenir a continuação da actividade criminosa, descrevendo sucintamente os factos, sem prejuízo do segredo de justiça;

g) informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado contra quem tiver sido deduzida acusação por crime de corrupção e conexos;

h) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 115

(Sub-Procurador-Geral-Chefe de Departamento)

Compete ao Sub-Procurador-Geral-Chefe de Departamento:

- a) dirigir a actividade do Departamento sob sua responsabilidade;
- b) remeter trimestralmente ao superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- c) realizar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

ARTIGO 116

(Sub-Procurador-Geral Chefe de Secção)

Compete ao Sub-Procurador-Geral Chefe de Secção:

- a) representar o Ministério Público junto da Secção do respectivo tribunal;
- b) remeter trimestralmente ao superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- c) realizar todos os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO VI

Procuradoria Provincial da República

ARTIGO 117

(Natureza)

1. A Procuradoria Provincial da República é o órgão local do Ministério Público com jurisdição sobre a respectiva província.

2. Na Procuradoria Provincial da República funcionam departamentos técnicos, subdivididos em secções cuja organização e funcionamento são definidos em regulamento específico.

ARTIGO 118

(Competências)

Compete à Procuradoria Provincial da República, na respectiva área de jurisdição:

- a) garantir a intervenção dos Magistrados do Ministério Público nos tribunais de nível provincial;
- b) zelar pela observância da legalidade nos termos da Constituição da República e das demais leis;
- c) garantir a fiscalização e o cumprimento das leis e de outros diplomas legais;
- d) controlar a legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos;
- e) garantir a direcção da instrução preparatória dos processos-crime;
- f) garantir a direcção da instrução de outros processos previstos na lei;
- g) garantir a representação do Estado nos tribunais pelo Ministério Público;
- h) garantir a defesa jurídica dos interesses colectivos ou difusos;
- i) garantir a defesa jurídica dos interesses dos menores, ausentes e incapazes;
- j) garantir a coordenação e exercer acção fiscalizadora sobre a actividade do Ministério Público na sua área de jurisdição;
- k) coordenar a actividade dos órgãos do Ministério Público no âmbito da prevenção e combate à criminalidade;
- l) fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia e de investigação criminal;
- m) fiscalizar a observância da lei e das medidas de segurança e no cumprimento de medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos necessários;
- n) realizar, em articulação com os órgãos de investigação criminal, estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade;
- o) receber e fiscalizar as declarações do património e dos rendimentos de servidores públicos;
- p) outras funções definidas por lei.

ARTIGO 119

(Direcção)

1. A Procuradoria Provincial da República é dirigida por um Procurador- Provincial da República-Chefe, com a categoria de Procurador da República Principal.

2. O Procurador Provincial da República-Chefe nas suas ausências ou impedimentos é substituído pelo Procurador da República mais graduado e, de entre estes, pelo mais antigo na categoria.

3. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

ARTIGO 120

(Procurador Provincial da República-Chefe)

1. Compete ao Procurador Provincial da República-Chefe:

- a) dirigir a Procuradoria Provincial da República da sua área de jurisdição;
- b) garantir a representação do Ministério Público junto dos tribunais da sua área de jurisdição;
- c) cumprir e fazer cumprir as ordens, directivas e instruções dos órgãos superiores do Ministério Público;

- d) proceder a uma correcta distribuição do trabalho entre os magistrados do Ministério Público subordinados e zelar pela sua execução dentro dos prazos;
- e) propor ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a colocação ou transferência de magistrados, junto das secções dos tribunais da sua área de jurisdição;
- f) nomear funcionários para a Procuradoria Provincial;
- g) aplicar as sanções disciplinares de demissão e expulsão aos funcionários referidos na alínea f), do presente número;
- h) garantir o bom relacionamento da Procuradoria Provincial da República com os órgãos do Estado;
- i) participar na definição das estratégias de prevenção e combate à criminalidade, na respectiva província, juntamente com os demais órgãos de manutenção da lei, ordem, segurança e tranquilidade públicas, mantendo os órgãos superiores informados sobre a situação, causas e tendências de evolução da criminalidade;
- j) supervisionar a gestão do património e orçamento adstrito à Procuradoria Provincial da República;
- k) supervisionar a gestão dos funcionários da Procuradoria Provincial da República que dirige;
- l) supervisionar o exercício da competência disciplinar sobre os funcionários afectos na Procuradoria Provincial;
- m) autorizar as dispensas e deslocações dos magistrados dentro da respectiva área de jurisdição;
- n) apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades da Procuradoria Provincial da República que dirige.

2. Compete ainda, ao Procurador Provincial da República-Chefe:

- a) representar o Ministério Público junto dos tribunais provinciais da sua área de jurisdição;
- b) avocar, processos distribuídos aos magistrados subordinados, quando constate alguma ilegalidade, mediante denúncia ou reclamação, nos processos-crime em fase de instrução, devendo apresentar os fundamentos de facto e de direito que sustentam a avocação;
- c) anular, mediante fundamentação bastante, as decisões dos magistrados subordinados, sem prejuízo destes reclamarem da anulação ao competente Sub Procurador-Geral-Chefe, nos termos da lei;
- d) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção proferidos pelos magistrados subordinados, bem como dos Procuradores Distritais da República-Chefe da respectiva área de jurisdição;
- e) homologar, decorrido o prazo legal para a reclamação, as decisões dos magistrados subordinados e dos Procuradores Distritais da República-Chefe da sua área de jurisdição, relativas ao encerramento do processo;
- f) informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado de que contra este fora instaurado um processo crime, quando haja indícios suficientes da prática de infracção para prevenir a continuação da actividade criminosa, descrevendo sucintamente os factos, sem prejuízo do segredo de justiça;
- g) informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado contra quem tiver sido deduzida acusação por crime de corrupção e conexos;
- h) inspeccionar as condições de reclusão nos estabelecimentos penitenciários e similares e exercer controlo da legalidade;

- i)* emitir pareceres jurídicos sobre questões que lhe hajam sido submetidas pelos órgãos do Estado e dar a conhecer ao Procurador-Geral da República;
- j)* submeter relatórios periódicos de actividades ao Procurador-Geral da República;
- k)* exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 121

(Procurador Provincial da República-Chefe de Departamento)

Compete ao Procurador Provincial da República-Chefe de Departamento:

- a)* dirigir a actividade do Departamento sob sua responsabilidade;
- b)* remeter trimestralmente ao superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- c)* realizar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

ARTIGO 122

(Procurador Provincial da República-Chefe de Secção)

Compete ao Procurador Provincial da República-Chefe de Secção:

- a)* representar o Ministério Público junto da Secção do respectivo tribunal;
- b)* remeter trimestralmente ao superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- c)* realizar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO VII

Procuradoria Distrital da República

ARTIGO 123

(Natureza)

1. A Procuradoria Distrital da República é o órgão local do Ministério Público com jurisdição sobre o respectivo distrito.
2. Na Procuradoria Distrital da República funcionam departamentos técnicos, subdivididos em secções cuja organização e funcionamento são definidos em regulamento específico.

ARTIGO 124

(Competências)

Compete à Procuradoria Distrital da República:

- a)* zelar pela observância da legalidade nos termos da Constituição da República e das demais leis;
- b)* garantir a fiscalização do cumprimento das leis e de outros diplomas legais;
- c)* garantir o controlo da legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos;
- d)* garantir a direcção da instrução dos processos-crime;
- e)* garantir a representação e defesa junto dos tribunais dos bens e interesses do Estado, das autarquias locais, órgãos de governação descentralizada, dos interesses colectivos e difusos, bem como outros definidos por lei;
- f)* garantir a defesa jurídica dos interesses dos menores, ausentes e incapazes, nos termos da lei;
- g)* garantir a coordenação e exercer a acção fiscalizadora sobre a actividade do Ministério Público na sua área de jurisdição;

- h)* garantir a coordenação da actividade dos órgãos do Ministério Público no âmbito da prevenção e combate à criminalidade;
- i)* fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia e de investigação criminal;
- j)* garantir a fiscalização e a observância da lei e das medidas de segurança e do cumprimento de quaisquer medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando esclarecimentos necessários;
- k)* realizar, em articulação com os órgãos de investigação criminal, estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade;
- l)* receber e fiscalizar as declarações do património e dos rendimentos dos servidores públicos;
- m)* exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 125

(Direcção)

1. A Procuradoria Distrital da República é dirigida por um Procurador Distrital da República-Chefe.
2. O Procurador Distrital da República-Chefe nas suas ausências ou impedimentos é substituído pelo Procurador da República mais graduado e, dentre estes, pelo mais antigo no cargo.
3. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.
4. No caso de a Procuradoria Distrital da República possuir um único magistrado, este é substituído nas suas ausências e impedimentos por Procurador Distrital da República-Chefe do Distrito mais próximo, a designar pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 126

(Procurador Distrital da República-Chefe)

1. Compete ao Procurador Distrital da República-Chefe:
 - a)* dirigir a Procuradoria Distrital da República;
 - b)* garantir a representação do Ministério Público junto do tribunal de distrito da sua área de jurisdição;
 - c)* participar na definição de estratégias de prevenção e combate à criminalidade, no âmbito do respectivo distrito, colaborando com os órgãos de manutenção da lei, ordem, segurança e tranquilidade públicas;
 - d)* supervisionar a gestão do património e do orçamento atribuído à Procuradoria Distrital da República;
 - e)* supervisionar a gestão dos funcionários no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar;
 - f)* remeter, trimestralmente, ao Procurador Provincial da República-Chefe, um relatório descritivo das suas actividades, com dados estatísticos relativos aos processos tramitados, bem como a efectividade e desempenho dos magistrados e funcionários afectos à sua área de jurisdição.
2. Compete, ainda, ao Procurador Distrital da República-Chefe:
 - a)* representar o Ministério Público junto do tribunal de distrito da sua área de jurisdição;
 - b)* avocar processos distribuídos aos magistrados subordinados, quando constate, alguma ilegalidade, mediante denúncia ou reclamação, nos processos em fase de instrução, devendo apresentar os fundamentos de facto e de direito que sustentam a avocação;

- c) anular, mediante fundamentação bastante, as decisões dos magistrados subordinados, nos termos da lei, sem prejuízo destes reclamarem da anulação ao Procurador Provincial da República-Chefe;
- d) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção proferidos pelos magistrados subordinados;
- e) homologar, decorrido o prazo legal para reclamação, as decisões dos magistrados subordinados relativas ao encerramento do processo;
- f) emitir pareceres jurídicos sobre questões que lhe hajam sido submetidas pelos órgãos do Estado e dar a conhecer ao Procurador Provincial da República-Chefe;
- g) informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado de que contra este fora instaurado um processo crime, quando haja indícios suficientes da prática de infração para prevenir a continuação da actividade criminosa, descrevendo sucintamente os factos, sem prejuízo do segredo de justiça;
- h) informar ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado contra quem tiver sido deduzida acusação por crime de corrupção e conexos;
- i) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 127

(Procurador Distrital da República-Chefe de Departamento)

Compete ao Procurador Distrital da República-Chefe de Departamento:

- a) dirigir a actividade do Departamento sob sua responsabilidade;
- b) remeter trimestralmente ao seu superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- c) realizar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

ARTIGO 128

(Procurador Distrital da República-Chefe de Secção)

Compete ao Procurador Distrital da República-Chefe de Secção:

- a) coadjuvar o Procurador Distrital da República-Chefe;
- b) representar o Ministério Público junto das secções do Tribunal Judicial de Distrito;
- c) realizar todos os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior;
- d) remeter trimestralmente ao seu superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- e) realizar todos os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO VIII

Serviços Administrativos dos Órgãos Subordinados do Ministério Público

ARTIGO 129

(Chefes de Serviços)

1. Os serviços administrativos dos órgãos subordinados do Ministério Público são dirigidos por Chefes de Serviços, subordinados aos respectivos titulares, sem prejuízo dos poderes de supervisão do Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República.

2. Os Chefes de Serviços do Ministério Público são nomeados pelo Procurador-Geral da República.

3. O Chefe de Serviços do Ministério Público é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Chefe de Departamento designado pelo dirigente do órgão subordinado a que pertence.

ARTIGO 130

(Competências)

Compete, em especial, aos Chefes de Serviços do Ministério Público nos órgãos a que pertencem:

- a) executar o plano de actividades aprovado;
- b) administrar os recursos humanos, materiais e financeiros;
- c) coordenar e garantir a gestão da informação estatística;
- d) apreciar o mérito profissional em geral, de todos actos relacionados com gestão de recursos humanos, dos funcionários de regime geral, nos termos da legislação aplicável;
- e) superintender os cartórios;
- f) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 131

(Cartórios dos Órgãos Subordinados do Ministério Público)

1. Nos Gabinetes Centrais de Combate à Corrupção, de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional e de Recuperação de Activos e nas Sub-Procuradorias-Gerais da República funcionam cartórios, dirigidos por Secretários Judiciais-Chefe.

2. Os cartórios dos órgãos subordinados de nível provincial e distrital, são dirigidos por Escrivães de Direito Provinciais-Chefe e Escrivães de Direito Distritais-Chefe, respectivamente.

3. A organização e o funcionamento dos cartórios dos órgãos do Ministério Público são definidos em regulamento específico.

PARTE II

Estatuto dos Magistrados do Ministério Público

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 132

(Âmbito e definição)

1. O presente Estatuto aplica-se aos Magistrados do Ministério Público.

2. O presente Estatuto aplica-se, igualmente, com as necessárias adaptações, aos representantes do Ministério Público, quando em exercício de funções.

3. É membro da Magistratura do Ministério Público, o Magistrado do Ministério Público provido por nomeação em qualquer das categorias que integram a respectiva carreira.

ARTIGO 133

(Estabilidade)

O magistrado do Ministério Público não pode ser transferido, promovido, suspenso, aposentado, demitido ou expulso, senão nos termos da presente Lei.

ARTIGO 134

(Organização e autonomia)

1. A Magistratura do Ministério Público é hierarquicamente organizada e subordina-se ao Procurador-Geral da República.

2. A Magistratura do Ministério Público goza de autonomia e orienta-se pelos princípios definidos na presente Lei.

CAPÍTULO II

Carreira da Magistratura do Ministério Público

SECÇÃO I

Carreira e ingresso

ARTIGO 135

(Carreira)

A carreira da Magistratura do Ministério Público integra as seguintes categorias:

- a) Procurador-Geral Adjunto;
- b) Sub-Procurador-Geral;
- c) Procurador da República Principal;
- d) Procurador da República de 1.^a;
- e) Procurador da República de 2.^a;
- f) Procurador da República de 3.^a.

ARTIGO 136

(Requisitos)

São requisitos para o ingresso na carreira da Magistratura do Ministério Público:

- a) ser cidadão moçambicano;
- b) estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- c) ter idade não inferior a vinte e cinco anos;
- d) ser licenciado em Direito;
- e) ter frequentado com aproveitamento positivo um curso de formação específica;
- f) reunir os demais requisitos gerais de provimento no Aparelho do Estado.

ARTIGO 137

(Ingresso)

1. A carreira da Magistratura do Ministério Público inicia-se na categoria de Procurador da República de 3.^a, com colocação numa Procuradoria Distrital da República definida pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, como lugar de ingresso.

2. O tempo mínimo de exercício de funções no lugar de ingresso, nos termos do número 1 do presente artigo, é de três anos.

3. Excepcionalmente, na falta de magistrados em número suficiente para a representação do Ministério Público junto dos tribunais de competência especializada, pode permitir-se o ingresso pelas categorias correspondentes e com os requisitos exigidos aos candidatos a juízes dos mesmos níveis dos referidos tribunais.

ARTIGO 138

(Responsabilidade e subordinação)

1. O Magistrado do Ministério Público é responsável e subordina-se, nos termos da hierarquia definida no presente Estatuto.

2. A responsabilidade consiste em responder, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções recebidas dos respectivos superiores hierárquicos.

3. A hierarquia consiste na subordinação de todos os Magistrados do Ministério Público ao Procurador-Geral da República e os de escalão inferior aos respectivos chefes e na consequente obrigação de acatamento, por aqueles, das directivas, ordens e instruções legais recebidas.

ARTIGO 139

(Limite aos poderes directivos)

1. O Magistrado do Ministério Público tem o direito de não acatar directivas, ordens e instruções manifestamente ilegais.

2. A recusa faz-se por escrito e deve ser devidamente fundamentada.

3. O exercício injustificado ou de má-fé da faculdade de recusa constitui infracção disciplinar.

4. O Magistrado do Ministério Público pode solicitar ao superior hierárquico que a ordem ou instrução seja emitida por escrito, devendo sempre sê-lo quando se destine a produzir efeitos em processo determinado.

SECÇÃO II

Promoção e progressão

ARTIGO 140

(Promoção)

1. O acesso às categorias superiores da carreira da Magistratura do Ministério Público faz-se por promoção, com as excepções definidas no presente Estatuto.

2. A promoção é a mudança de uma categoria para a imediatamente superior, condicionada a aprovação em concurso e à existência de vaga.

ARTIGO 141

(Concurso)

1. O concurso é documental, sendo admitidos os candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- a) três anos de serviço efectivo na categoria;
- b) classificação de serviço não inferior a *Bom*, nos últimos três anos.

2. O prazo referido na alínea a), do número 1, do presente artigo é reduzido para dois, quando na última classificação o candidato tenha obtido no relatório individual, pelo menos, a valoração de *Muito Bom*.

3. Compete ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público regulamentar os procedimentos dos concursos.

4. Sempre que o número de vagas a prover em concursos de promoção for inferior ao número de candidatos, os concorrentes são sujeitos a provas escritas, nos termos a definir pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

5. Nos concursos tem-se sempre em conta a classificação obtida em provas específicas, quando necessárias, a antiguidade dos candidatos por ordem decrescente de valência, as informações de serviço e outros elementos atendíveis.

6. Excepcionalmente, e por período de um ano, os Procuradores da República de 3.^a, de 2.^a, de 1.^a e Principal que não tenham sido promovidos regularmente por razões inerentes à Administração Pública, passam imediatamente para a categoria superior a que se encontram, mediante concurso de promoção, independente do tempo de serviço na actual categoria.

ARTIGO 142

(Progressão)

A progressão faz-se por mudança de escalão dentro da respectiva categoria e opera automaticamente de dois em dois anos, devendo os serviços providenciar oficiosamente o seu processamento.

ARTIGO 143

(Classificação)

1. Os Magistrados do Ministério Público são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, de *Excelente, Muito Bom, Bom, Suficiente e Medíocre*.

2. Quando a classificação for estabelecida a partir da média aritmética das pontuações atribuídas às respostas dos quesitos, observa-se as seguintes equivalências:

- a) de 19 a 20 valores - *Excelente*;
- b) de 17 a 18 valores - *Muito Bom*;
- c) de 14 a 16 valores - *Bom*;
- d) de 10 a 13 valores - *Suficiente*;
- e) até 9 valores - *Medíocre*.

ARTIGO 144

(Critérios e efeitos)

1. A classificação deve atender ao desempenho, ao volume e à complexidade do serviço, às condições de trabalho, à preparação técnica, ao tempo de serviço, à integridade e idoneidade.

2. A classificação de *Medíocre* implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito para a verificação da aptidão para o exercício.

3. O relatório do inquérito, acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público para deliberação, que pode implicar a instauração do competente processo disciplinar.

4. Se se concluir pela inaptidão do magistrado, mas com a possibilidade da sua permanência na função pública, pode, o interessado, a seu pedido, ser nomeado para o exercício de outras funções.

5. A deliberação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público habilita o interessado a ingressar em lugar compatível noutros serviços do Estado, observado o disposto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado sobre a matéria.

ARTIGO 145

(Periodicidade)

O Magistrado do Ministério Público é classificado anualmente, nos termos da lei.

ARTIGO 146

(Publicidade)

A abertura do concurso de promoção e a classificação final dos candidatos são publicados no *Boletim da República*.

SECÇÃO III

Nomeações

ARTIGO 147

(Procurador-Geral e Vice-Procurador-Geral da República)

1. O Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República são nomeados, exonerados e demitidos pelo Presidente da República, nos termos definidos na Constituição da República.

2. Após a cessação de funções, o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral têm o direito de se manter no quadro do Ministério Público, ou regressar ao quadro de origem, sem perda da antiguidade e do direito à promoção.

ARTIGO 148

(Procuradores-Gerais Adjuntos)

1. Os Procuradores-Gerais Adjuntos representam o Ministério Público junto das secções do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo e constituem o topo da carreira da Magistratura do Ministério Público.

2. Os Procuradores-Gerais Adjuntos são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, mediante concurso público de avaliação curricular, aberto a cidadãos nacionais de reputado mérito e de entre outros, reúnam os seguintes requisitos:

- a) licenciado em Direito;
- b) estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) à data do concurso tenha idade igual ou superior a 35 anos;
- d) tenha exercido, pelo menos, durante 10 anos, a actividade forense ou de docência em Direito.

3. Para efeitos do número 2, do presente artigo, o resultado do concurso de avaliação curricular é homologado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e publicado no *Boletim da República*.

ARTIGO 149

(Mérito)

Para efeitos do disposto no artigo 148 da presente Lei, o mérito é avaliado tomando-se em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

- a) anteriores classificações de serviço;
- b) classificação final obtida no curso de Direito;
- c) classificação obtida no concurso de ingresso na carreira da magistratura;
- d) actividade desenvolvida na carreira da magistratura;
- e) trabalhos científicos realizados e publicados;
- f) actividade desenvolvida no âmbito forense ou de docência em Direito;
- g) outros factores que abonem a idoneidade dos concorrentes para o cargo a prover.

ARTIGO 150

(Posse)

Os Procuradores da República tomam posse perante o Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 151

(Juramento)

No acto da tomada de posse, o Magistrado do Ministério Público presta o seguinte juramento:

“Eu...juro por minha honra dedicar todas as minhas energias no cumprimento da Constituição da República e das demais leis, com isenção e objectividade, em defesa da legalidade e dos interesses do Estado Moçambicano”.

ARTIGO 152

(Prazo)

O prazo para a tomada de posse é de 30 dias, a contar da data da publicação da nomeação no *Boletim da República*.

ARTIGO 153

(Falta ao acto de posse)

1. Quando se trate da primeira nomeação, a não comparência injustificada ao acto de posse implica a anulação da nomeação e inabilita o faltoso de ser nomeado para o mesmo cargo nos dois anos seguintes.

2. Nos demais casos, a falta injustificada implica a demissão do magistrado.

3. A justificação deve ser apresentada no prazo de 10 dias contados da cessação do impedimento, oferecendo-se desde logo a respectiva prova.

SECÇÃO IV

Colocações e transferências

ARTIGO 154

(Condicionalismos)

1. A colocação e a transferência do Magistrado do Ministério Público faz-se com a prevalência das necessidades de serviço e do mínimo de prejuízo para a sua vida pessoal e familiar.

2. Na colocação de um magistrado para representar o Ministério Público junto de um tribunal de competência especializada, deve ter-se em conta a sua formação específica na respectiva área.

3. Para os efeitos do disposto no número 2 do presente artigo, considera-se formação específica a participação em cursos, seminários e outros eventos similares, bem como a experiência profissional.

ARTIGO 155

(Restrição)

1. A transferência ocorre por iniciativa do Ministério Público ou a pedido do magistrado.

2. O Magistrado do Ministério Público, não pode ser transferido antes de decorridos três anos do exercício de funções na província ou distrito em que estiver colocado, salvo por razões ponderosas e por deliberação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 156

(Transferência a pedido)

Quando o Magistrado do Ministério Público esteja colocado em determinado lugar, a seu pedido, não lhe é autorizada nova transferência antes de decorridos três anos de exercício no cargo, a menos que razões ponderosas o justifiquem.

ARTIGO 157

(Permutas)

Sem prejuízo da conveniência de serviço, e sujeitas à deliberação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, são autorizadas permutas entre magistrados da mesma categoria.

SECÇÃO V

Aposentação e jubilação

ARTIGO 158

(Aposentação)

A aposentação do Magistrado do Ministério Público rege-se pelos princípios e regras estabelecidas no presente Estatuto e, subsidiariamente, no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, na Lei do Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado e demais legislação aplicável.

ARTIGO 159

(Aposentação obrigatória)

1. É obrigatória a aposentação do magistrado que tenha completado 60 anos de idade com pelo menos 15 anos de serviço prestado ao Estado e satisfeito ou venha a satisfazer os encargos para a pensão de aposentação.

2. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, por conveniência de serviço, pode prorrogar o vínculo laboral com o magistrado aposentado por mais cinco anos.

ARTIGO 160

(Aposentação extraordinária)

1. A aposentação extraordinária é aquela que decorre de uma ou mais circunstâncias alheias à vontade tanto do magistrado ou da instituição de que resulte a incapacidade total ou parcial do magistrado de continuar a prestar serviços.

2. A incapacidade a que se refere o número 1, do presente artigo pode resultar de acidente em serviço ou fora dele, bem como de doença profissional ou natural e carece de comprovação pela Junta Médica.

3. A aposentação extraordinária, decorre ainda, nos casos em que se observa a cessação da relação de trabalho com o Estado desde que o magistrado tenha completado pelo menos 15 anos de serviço e 180 contribuições independentemente de atingir ou não o limite de idade de 60 anos.

4. O magistrado do Ministério Público aposentado nos termos do número 3, do presente artigo, não pode ser contratado pelo Estado.

ARTIGO 161

(Jubilação)

1. O Magistrado do Ministério Público aposentado por motivo não disciplinar é considerado jubilado.

2. O magistrado jubilado continua vinculado às mesmas incompatibilidades e deveres estatutários e ligado ao órgão do Ministério Público de que fazia parte, goza dos títulos, honras e imunidades correspondentes à sua categoria e pode assistir, de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido órgão, tomando lugar à direita dos magistrados no activo.

3. Ao magistrado jubilado é aplicável o disposto nas alíneas b) e c), do artigo 169 e nas alíneas a), b), c), d), e), f), g) i), j), l), m), n), e o), do artigo 170 da presente Lei.

4. O magistrado jubilado mantém os vencimentos integrais, incluindo a diuturnidade especial, os subsídios de exclusividade e de risco, o direito ao bónus especial e outros direitos inerentes à categoria.

5. Para além dos direitos consagrados nos números 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais Adjuntos, jubilados gozam dos mesmos direitos e das mesmas regalias atribuídas aos membros aposentados ou reformados dos órgãos de soberania.

6. O magistrado que reúna requisitos para jubilação pode requerer ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, que seja aposentado nos termos gerais da Função Pública.

7. Ao magistrado aposentado mas não jubilado não se aplica o disposto nos números 2 e 3 do presente artigo, estando sujeito ao regime geral aplicável aos aposentados ou reformados da Função Pública.

ARTIGO 162

(Contagem de tempo)

A contagem de tempo para a aposentação inclui o tempo de serviço prestado ao Estado antes do ingresso na Magistratura do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e na Legislação sobre Segurança Social Obrigatória aplicável aos Funcionários e Agentes do Estado.

SECÇÃO VI

Exoneração

ARTIGO 163

(Pedido)

1. A exoneração a pedido do magistrado é autorizada, no prazo de 30 dias, em casos devidamente justificados.

2. A exoneração só produz efeitos a partir do conhecimento do despacho de deferimento e não implica a perda do direito à aposentação, nem impede o magistrado de ser nomeado para outros cargos públicos.

ARTIGO 164

(Reclamação)

Esgotado o prazo referido no número 1, do artigo 163 da presente Lei, sem que tenha sido proferida a decisão, o magistrado requerente pode reclamar para o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 165

(Deferimento tácito)

O pedido considera-se deferido se o requerente não for notificado da decisão no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação da reclamação.

CAPÍTULO III

Incompatibilidades, Deveres e Direitos

SECÇÃO I

Incompatibilidades

ARTIGO 166

(Exclusividade)

O exercício das funções de Magistrado do Ministério Público é incompatível com o desempenho de qualquer outra função pública ou privada, salvo as actividades de docência, literária ou de investigação científica, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 167

(Actividade política)

É vedado ao Magistrado do Ministério Público o exercício de cargos em partidos políticos, bem como a proferição pública de declarações de carácter político-partidárias.

ARTIGO 168

(Exercício de Advocacia)

O Magistrado do Ministério Público não deve exercer advocacia, a não ser em causa própria, de seu cônjuge, companheiro da união de facto, ascendente ou descendente.

SECÇÃO II

Deveres

ARTIGO 169

(Deveres especiais)

São deveres especiais do Magistrado do Ministério Público:

- a) desempenhar as suas funções com honestidade, lealdade, isenção, zelo e dignidade;
- b) guardar segredo profissional, nos termos da lei;
- c) comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenha;
- d) tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes no processo, os profissionais do fórum e os funcionários;
- e) comparecer pontualmente às diligências;
- f) residir, na área de jurisdição onde se situa o órgão do Ministério Público em que exerce funções;
- g) usar traje profissional em todas as audiências de discussão e julgamento e em todos os actos oficiais cuja solenidade o exija;
- h) não se ausentar da área de jurisdição em que exerça funções sem a prévia autorização do seu superior hierárquico, salvo as ausências por motivo de licenças ou férias, fins-de-semana e feriados e, em caso ponderoso de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização, devendo, nestes casos, comunicar ao superior hierárquico e manter-se comunicável;
- i) cumprir todos os demais deveres estabelecidos por lei.

SECÇÃO III

Direitos

ARTIGO 170

(Direitos especiais)

1. O Magistrado do Ministério Público em efectividade de funções tem os seguintes direitos e regalias:

- a) tratamento com a deferência que a função exige;
- b) foro e processo especial em causas criminais em que seja arguido e nas acções de responsabilidade civil, por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
- c) uso e porte de arma de defesa pessoal;
- d) cartão especial de identificação, de modelo aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- e) livre-trânsito, nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais lugares públicos de acesso condicionado, mediante simples exibição do cartão especial de identificação;
- f) protecção especial para si, seu cônjuge, ascendentes, descendentes e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- g) assistência médica e medicamentosa nos termos definidos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;

- h) uso pessoal de viatura de serviço, condizente à deferência devida ao titular;
- i) viatura de afectação com o direito de opção de compra ou isenção de encargos aduaneiros na importação de uma viatura ligeira para uso pessoal, nos termos e limites fixados na legislação aplicável;
- j) subsídio de combustível e de manutenção de viatura, em montante fixado pelo Conselho de Ministros;
- k) uso de passaporte de serviço;
- l) seguro de vida, saúde e de incapacidade nos termos a regulamentar;
- m) subsídio de exclusividade e de risco, em montantes fixados pelo Conselho de Ministros;
- n) outros direitos consagrados na lei.

2. O Magistrado do Ministério Público tem direito à participação emolumentar igual à do juiz de Direito, dos Tribunais onde representam o Ministério Público, nos termos da lei.

3. Ao Magistrado do Ministério Público que não se encontre em exercício efectivo de funções é reconhecido os direitos referidos no número 1, do presente artigo, com excepção das alíneas e), h), i), j), k), l), n) e o).

4. O Magistrado do Ministério Público que perfaça 10 anos de exercício na carreira, tem direito à licença sabática nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

5. O Oficial de Justiça e Assistente de Oficial de Justiça do Ministério Público tem direito à participação emolumentar igual à do Oficial de Justiça e Assistente de Oficial de Justiça do Tribunal da mesma categoria.

6. O veículo automóvel adquirido nos termos da alínea i), do número 1, do presente artigo não pode ser alienado, trocado, alugado, hipotecado, transferido, doado ou servir de objecto de contrato-promessa de compra e venda ou cedido a outrem à qualquer título antes de decorrido cinco anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros devidos.

7. Não se considera cedência a outrem a utilização ocasional do veículo pelo cônjuge e descendente do magistrado beneficiário de isenção.

ARTIGO 171

(Medidas especiais de segurança)

1. São medidas especiais de segurança as que visam garantir a protecção de magistrados, e funcionários do Ministério Público que no exercício das suas funções tenham-se ocupado de processos de criminalidade organizada e transnacional que ponham em risco a sua segurança ou de seus familiares, nos termos a regulamentar.

2. São medidas especiais de segurança garantidas pelo Estado as seguintes:

- a) porte e uso de arma de defesa pessoal, atribuída e licenciada pelo órgão de tutela da área de segurança pública;
- b) protecção especial para si, seu cônjuge, ascendentes, descendentes e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- c) protecção das instalações dos órgãos do Ministério Público e residências dos referidos magistrados, pelo órgão de tutela da área de segurança pública.

3. As medidas especiais de segurança são ainda aplicáveis ao Procurador-Geral da República, Vice Procurador-Geral da República, ao Director do Gabinete Central do Combate

a Corrupção, ao Director do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional e ao Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos que tenham cessado funções.

4. Na Procuradoria-Geral da República e nos órgãos subordinados do Ministério Público funciona um órgão de avaliação de risco e de segurança dos magistrados e funcionários, e das instalações, cujas competências são definidas em regulamento específico.

ARTIGO 172

(Casa de habitação)

1. O Magistrado do Ministério Público, durante o exercício da sua função, tem direito à residência protocolar atribuída pelo Estado ou a expensas deste.

2. O Magistrado do Ministério Público, quando resida em casa própria, tem direito a um subsídio de compensação, de montante fixado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 173

(Conservação da casa)

1. O magistrado que recebe casa do Estado para habitação assina auto de inventário do mobiliário, electrodomésticos e demais bens nela existentes, registando-se no acto as anomalias verificadas.

2. Procede-se de forma semelhante ao referido no número 1, do presente artigo, quando o magistrado deixa de habitar na casa.

3. O magistrado é responsável pela boa conservação da casa, mobiliário, electrodomésticos e equipamento recebidos, devendo comunicar qualquer ocorrência, por forma a manter-se actualizado o inventário.

4. O magistrado pode pedir a substituição ou reparação do mobiliário, electrodomésticos e equipamento que se tornem inadequados para o seu uso normal, nos termos estabelecidos em diploma específico.

ARTIGO 174

(Viatura de serviço)

O disposto no artigo 173 da presente Lei é aplicável, com as necessárias adaptações, ao magistrado a quem tiver sido atribuída viatura de serviço.

ARTIGO 175

(Publicações oficiais)

1. O Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais Adjuntos e os Sub-Procuradores-Gerais Adjuntos, têm direito à distribuição gratuita do *Boletim da República* e das publicações oficiais da Assembleia da República, do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo e do Conselho Constitucional.

2. Os demais magistrados têm o direito a distribuição gratuita das I e II Séries do *Boletim da República*.

ARTIGO 176

(Remuneração e regalias)

O Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador Geral da República e os Procuradores-Gerais Adjuntos e os demais Magistrados do Ministério Público têm direito a remunerações e regalias definidas por lei, tendo em consideração a natureza e especificidades da função.

ARTIGO 177

(Regalias especiais dos Procuradores-Gerais Adjuntos)

1. O Procurador-Geral Adjunto tem as seguintes regalias especiais:

- a) viatura protocolar;
- b) passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores;
- c) subsídio de representação;
- d) passagens em classe executiva.

2. O Procurador-Geral Adjunto goza, em geral, das honras, regalias e precedências próprias de membro de um Órgão Central do Estado com dignidade constitucional.

ARTIGO 178

(Regalias especiais dos Sub-Procuradores-Gerais)

O Sub-Procurador-Geral tem as seguintes regalias especiais:

- a) viatura protocolar;
- b) passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores;
- c) subsídio de representação;
- d) passagens em classe executiva.

ARTIGO 179

(Títulos)

Os Procuradores-Gerais Adjunto e os Sub-Procuradores-Gerais têm o título de “Digníssimo”, recebendo o tratamento de “Excelência”, e os Procuradores da República o título de “Digno”, merecendo o tratamento de “Exmo. Senhor”.

ARTIGO 180

(Prisão preventiva)

1. O Magistrado do Ministério Público não pode ser preso, nem detido, sem culpa formada, salvo em flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão.

2. Em caso de prisão, o magistrado deve ser imediatamente apresentado ao seu superior hierárquico ou ao titular do órgão do Ministério Público do lugar da prisão.

3. A prisão preventiva e o cumprimento da pena privativa de liberdade por Magistrado do Ministério Público fazem-se em regime separado dos restantes presos.

ARTIGO 181

(Intimação para comparência)

O Magistrado do Ministério Público não pode ser intimado para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade, sem o consentimento do Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 182

(Foro)

1. O tribunal competente para o julgamento do Magistrado do Ministério Público por infracção penal é o de nível imediatamente superior àquele em que o magistrado se encontra colocado.

2. Para o julgamento do Procurador-Geral da República, Vice-Procurador-Geral da República e dos Procuradores-Gerais Adjuntos é competente o Plenário do Tribunal Supremo.

ARTIGO 183

(Licença disciplinar)

O Magistrado do Ministério Público tem direito a 30 dias de licença disciplinar, de acordo com o plano que tiver sido aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 184

(Turnos e serviço urgente)

Para assegurar o serviço urgente, durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique, organizam-se turnos.

ARTIGO 185

(Diuturnidade especial)

1. Na data em que perfizer três, sete, doze e dezoito anos de serviço efectivo na carreira, o Magistrado do Ministério Público recebe diuturnidades especiais correspondentes a 10 por cento do vencimento base, devendo ser consideradas, para todos os efeitos, sucessivamente incorporadas no vencimento.

2. As diuturnidades devem ser requeridas pelos interessados nos 30 dias imediatos àquele em que se adquiriu o respectivo direito, reportando-se o abono à data em que o direito foi constituído.

3. Quando requeridas fora do prazo, o abono apenas tem lugar a partir do mês seguinte àquele em que o requerimento for entregue.

ARTIGO 186

(Direito de Associação)

O magistrado do Ministério Público goza de liberdade de associação para a defesa dos seus interesses sócio-profissionais, nos termos da lei.

ARTIGO 187

(Comissão de serviço)

1. O Magistrado do Ministério Público pode ser nomeado em comissão de serviço de natureza judicial e não judicial.

2. Considera-se comissão de serviço de natureza judicial as respeitantes aos seguintes cargos:

- a) Procurador-Geral da República;
- b) Vice-Procurador-Geral da República;
- c) Provedor de Justiça;
- d) Chefe de Departamento Especializado da Procuradoria-Geral da República;
- e) Inspector-Chefe do Ministério Público;
- f) Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção;
- g) Director do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional;
- h) Director do Gabinete Central de Recuperação de Activos;
- i) Director do Gabinete de Administração de Bens;
- j) Inspector-Chefe Adjunto do Ministério Público;
- k) Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República;
- l) Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- m) Sub-Procurador-Geral-Chefe;
- n) Director do Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga;
- o) Director do Serviço Nacional Penitenciário;
- p) Director do Serviço Nacional de Investigação Criminal;
- q) Director do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique;
- r) Director ou membro da Direcção do Centro de Formação Jurídica e Judiciária;
- s) outros cargos de direcção, chefia e confiança do órgão do Ministério Público ou de natureza jurisdicional definidos por lei.

3. O exercício dos cargos referidos nos números 1 e 2 do presente artigo é considerado como de efectiva actividade, incluindo os cargos de nomeação presidencial.

ARTIGO 188

(Inactividade)

1. Considera-se em situação de inactividade no quadro, o magistrado que transitoriamente não exerça as suas funções por um dos seguintes motivos:

- a) gozo da licença para acompanhamento de cônjuge em missão de serviço no estrangeiro ou para exercício de funções em organismos internacionais por período até 365 dias;
- b) doença por período superior a 180 até 365 dias;
- c) situação de prisão preventiva;
- d) situação de cumprimento de uma medida de segurança ou pena privativa ou não da liberdade não superior a 365 dias.

2. Considera-se em inactividade fora do quadro, o magistrado que se encontre numa das seguintes circunstâncias:

- a) gozo da licença para acompanhamento de cônjuge em missão de serviço no estrangeiro ou para exercício de funções em organismos internacionais por período superior a 365 dias;
- b) situação de regime especial de assistência;
- c) doença por período superior a 365 dias;
- d) gozo de licença ilimitada;
- e) desligado do serviço para efeitos de aposentação;
- f) cumprimento de uma medida de segurança ou pena privativa ou não privativa de liberdade de prisão superior a 365 dias.

ARTIGO 189

(Efeitos do regime da inactividade)

O regime de inactividade implica os seguintes efeitos:

- a) redução ou cessão dos direitos atribuídos nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, EGFAE;
- b) o magistrado que se encontre na situação de desligado do serviço para efeitos de aposentação, tem direito a receber subsídio não inferior à remuneração que receberia se se mantivesse em funções, até à fixação da pensão de aposentação, nos termos da lei;
- c) nos restantes casos de inactividade ou actividade fora do quadro não previstos no regime especial de assistência, cessam temporariamente os direitos dos magistrados, nos termos da lei;
- d) findas as situações referidas nos artigos anteriores da presente Lei, o magistrado retoma a plenitude dos seus direitos ao reiniciar as funções.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade Disciplinar

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 190

(Infracção Disciplinar)

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelo Magistrado do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

ARTIGO 191

(Âmbito)

1. A exoneração ou qualquer mudança de situação em relação ao quadro de pessoal não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a sanção se voltar à actividade.

ARTIGO 192

(Independência)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento civil e criminal.

2. Quando, em processo disciplinar, se apure a existência de indícios de infracção criminal, o instrutor dá conhecimento imediato do facto ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, para os trâmites subsequentes com vista a instauração do competente procedimento criminal.

SECÇÃO II

Sanções Disciplinares

ARTIGO 193

(Escala das Sanções)

1. O Magistrado do Ministério Público está sujeito às seguintes sanções disciplinares:

- a) advertência;
- b) repreensão pública;
- c) multa;
- d) despromoção;
- e) demissão;
- f) expulsão.

2. A sanção prevista na alínea a), do número 1, do presente artigo pode ser aplicada independentemente de processo, desde que, com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não está sujeita a registo.

3. As restantes sanções previstas no número 1, do presente artigo quando aplicadas são sempre registadas.

ARTIGO 194

(Advertência)

A sanção de advertência consiste na crítica formalmente feita ao infractor pelo respectivo superior hierárquico.

ARTIGO 195

(Repreensão pública)

A sanção de repreensão pública traduz-se na crítica feita ao infractor pelo respectivo superior hierárquico, na presença dos magistrados do serviço onde o infractor esteja afectado.

ARTIGO 196

(Multa)

A sanção de multa consiste no desconto de uma importância correspondente ao vencimento do magistrado pelo mínimo de cinco e máximo de 90 dias, graduada conforme a gravidade da infracção, que reverte para os cofres do Estado. O desconto em cada mês é efectuado nos vencimentos do infractor, não podendo exceder um terço do seu vencimento.

ARTIGO 197

(Despromoção)

A sanção de despromoção consiste na descida para a classe ou categoria inferior no primeiro escalão da faixa salarial pelo período de seis meses a dois anos.

ARTIGO 198

(Demissão)

A sanção de demissão consiste no afastamento do magistrado, nos termos fixados pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 199

(Expulsão)

A sanção de expulsão consiste no afastamento do magistrado do Aparelho do Estado, nos termos fixados pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

SECÇÃO III

Aplicação das sanções

ARTIGO 200

(Medida da sanção)

Na determinação da medida da sanção atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente e às circunstâncias que concorram a favor ou contra o arguido.

ARTIGO 201

(Advertência)

A sanção de advertência recai sobre as faltas que não tragam prejuízo ou descrédito aos serviços ou a terceiros.

ARTIGO 202

(Repreensão pública)

A sanção de repreensão pública é aplicada a infracções que revelem falta de interesse pelo serviço pelo magistrado que, nomeadamente:

- a) não cumpra exacta, pronta e lealmente as ordens e instruções legais dos seus superiores;
- b) durante o mês, se ausente ou falte ao serviço até 24 horas ao trabalho sem justa causa;
- c) deixe de prestar contas do seu trabalho ou não o analise criticamente desenvolvendo crítica e auto crítica;
- d) assuma um comportamento incorrecto na sua qualidade de cidadão;
- e) falte ao dever de manter relações harmoniosas de trabalho e não crie um ambiente de estima e respeito mútuo;
- f) falte sem motivos justificados nos actos e solenidades oficiais para que tenha sido convocado;
- g) falte ao serviço sem justificação até cinco dias seguidos ou oito interpolados durante o ano civil.

ARTIGO 203

(Multas)

1. A sanção de multa é aplicável nos casos de negligência ou falta de zelo no cumprimento dos deveres.

2. A sanção de multa aplica-se ao magistrado que, nomeadamente:

- a) não zele pela conservação e manutenção dos bens do Estado que lhe estão confiados;

- b) esbanje ou permita esbanjamento, não usando racionalmente e com austeridade, os meios humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- c) retarde ou omita injustificadamente a resolução de um assunto ou a prática de um acto em razão da sua função, ou ainda se recuse a fazê-lo;
- d) falte ao serviço sem justificação até 15 dias seguidos ou interpolados durante o ano civil.

ARTIGO 204

(Despromoção)

1. A despromoção é aplicável nos casos de manifesta incompetência profissional, violação reiterada de normas de procedimentos ou cometimento de erros técnicos graves.

2. A despromoção é, nomeadamente, aplicável ao magistrado que:

- a) não respeite os superiores hierárquicos, tanto no serviço como fora dele;
- b) tolere manifestações de tribalismo, regionalismo e racismo;
- c) não se apresente com pontualidade, correcção, asseio e aprumo nos locais onde deve comparecer por motivo de serviço;
- d) se apresente em estado de embriaguez ou sob efeitos de substâncias psicotrópicas e alucinogénias no local de trabalho, se pena mais grave não couber;
- e) assedie moral, material ou sexualmente os seus colegas;
- f) deixe de informar os dirigentes da prática ou tentativa de prática de qualquer acto contrário a Constituição da República ou princípios definidos pelo Estado de que tenha conhecimento;
- g) falte sem justificação aceitável ao serviço até 30 dias seguidos ou 45 dias interpolados durante o ano civil;
- h) se sirva das suas funções ou invoque o nome do órgão, estrutura, dirigente ou superior hierárquico para obter vantagens, exercer pressão ou vingança;
- i) não aceite exercer funções em qualquer lugar para onde seja designado;
- j) pratique nepotismo, favoritismo, patrimonialismo e clientelismos na admissão, promoção ou movimentação de pessoal.

ARTIGO 205

(Demissão)

1. A sanção de demissão é aplicável nos seguintes casos:

- a) procedimento atentatório ao prestígio e dignidade da função;
- b) incompetência profissional grave, designadamente, ignorância indesculpável, inaptidão, erro indesculpável, bem como reiterado incumprimento de leis, regulamentos, despachos e instruções superiores.

2. É nomeadamente aplicável ao magistrado que:

- a) reiteradamente não cumpra exacta, pronta e lealmente as ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos relativas aos serviços;
- b) divulgue ou permita a divulgação de informação classificada que conheça em razão do serviço;
- c) pratique actos administrativos ilegais que incorram prejuízos ao Estado;
- d) abandone injustificadamente o local ou sector de trabalho, recusando enfrentar riscos ou dificuldades resultantes do próprio trabalho ou o local;

- e) negligencie a missão que lhe tiver sido confiada em país estrangeiro ou não regresse logo após o cumprimento da missão;
 - f) falte ao serviço sem justificação aceitável até 45 dias seguidos ou 60 dias interpolados durante o mesmo ano civil;
 - g) viole regras relativas ao conflito de interesses;
 - h) pratique actos ou omissões que, de forma determinante concorram para o início de actividades de funcionário ou agente cujo ingresso não tenha sido precedido de visto do tribunal administrativo competente, salvo os casos previstos na lei;
 - i) pratique actos ou omissões que de forma determinante concorram para o exercício de actividades ou funções sem o visto do tribunal administrativo competente.
3. O magistrado demitido pode ser readmitido decorridos oito anos sobre a data do despacho punitivo, desde que cumulativamente:

- a) haja vaga no quadro de pessoal;
- b) haja disponibilidade orçamental;
- c) se prove que através do seu comportamento se encontra reabilitado.

ARTIGO 206

(Expulsão)

1. A sanção de expulsão é aplicável ao magistrado que:
- a) atente contra a unidade nacional;
 - b) atente contra o prestígio ou dignidade do Estado;
 - c) agrida, injurie ou desrespeite gravemente qualquer cidadão ou funcionário ou agente no local do serviço ou fora dele por assunto relacionado com o serviço;
 - d) incite o funcionário e agente à indisciplina, à desobediência às leis e ordens legais superiores ou provoque o não cumprimento dos deveres inerentes à função pública;
 - e) viole o segredo profissional ou confidencialidade de que resultem prejuízos patrimoniais para o Estado ou materiais ou morais para terceiros;
 - f) pratique ou tente praticar desvio de fundos ou bens do Estado;
 - g) se sirva das suas funções para solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial, para praticar ou não praticar um acto que implique violação dos deveres a seu cargo;
 - h) viole regras relativas ao conflito de interesses, quando se trate de magistrado que exerça função de direcção, chefia e ou confiança;
 - i) abandone o lugar.
2. O magistrado expulso pode ser readmitido 12 anos sobre a data do despacho punitivo, desde que cumulativamente:
- a) haja vaga no quadro de pessoal;
 - b) haja disponibilidade orçamental;
 - c) se prove que através do seu comportamento se encontra reabilitado.

SECÇÃO IV

Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

ARTIGO 207

(Graduação das sanções)

Para efeitos de graduação das sanções são sempre tomadas em conta as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

ARTIGO 208

(Atenuantes)

1. São circunstâncias atenuantes:
- a) a confissão espontânea da prática da infracção;
 - b) a reparação voluntária dos prejuízos causados;
 - c) o comportamento exemplar anterior à infracção;
 - d) a falta de intenção dolosa;
 - e) a prestação de serviços relevantes ao Estado;
 - f) a ausência de publicidade da infracção;
 - g) os diminutos efeitos que a falta tenha produzido;
 - h) todas circunstâncias que revelarem diminuição de responsabilidade.
2. Sempre que num processo disciplinar seja considerada qualquer das atenuantes referidas no número 1, do presente artigo pode ser aplicada ao infractor a sanção imediatamente inferior.

ARTIGO 209

(Atenuação especial)

A sanção pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

ARTIGO 210

(Agravantes)

1. São circunstâncias agravantes:
- a) a acumulação de infracções;
 - b) a reincidência;
 - c) a premeditação;
 - d) os efeitos da infracção.
2. Sempre que num processo disciplinar seja considerada qualquer das agravantes referidas no número 1, do presente artigo é aplicada ao infractor a pena imediatamente superior.

ARTIGO 211

(Acumulação de infracções)

1. A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.
2. Para o efeito do disposto no número 2, do artigo 210 da presente Lei, na acumulação de infracções puníveis com a mesma sanção, aplica-se uma única sanção, agravada em função da acumulação.
3. Quando às infracções correspondam sanções diferentes aplica-se a de maior gravidade.

ARTIGO 212

(Reincidência)

Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos dois anos sobre a data em que o magistrado cometeu a infracção anterior pela qual tenha sido sancionado definitivamente em sanção superior à de advertência.

ARTIGO 213

(Premeditação)

A premeditação consiste no desígnio formado pelo menos vinte e quatro horas antes da prática da infracção.

ARTIGO 214

(Substituição de sanções aplicadas a aposentados)

Para o magistrado aposentado ou que por qualquer outra razão se encontre fora de actividade, as sanções de multa ou de inactividade são substituídas pela perda, até metade, da pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

ARTIGO 215

(Prescrição das sanções)

As sanções disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se torna definitiva:

- a) seis meses, para a sanção de multa;
- b) três anos, para a sanção de despromoção;
- c) cinco anos, para as sanções de demissão e de expulsão.

SECÇÃO V

Efeitos das sanções

ARTIGO 216

(Efeitos)

As sanções disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes da presente Lei.

ARTIGO 217

(Advertência e repreensão pública)

As sanções de advertência e de repreensão pública são averbadas no processo individual do magistrado.

ARTIGO 218

(Multa)

A sanção de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número dos dias aplicados.

ARTIGO 219

(Despromoção)

A sanção de despromoção implica a redução do salário, passando este a ser correspondente ao da categoria para a qual o infractor tiver sido despromovido.

ARTIGO 220

(Demissão)

A sanção de demissão implica:

- a) o desconto de 365 dias na antiguidade para a fixação da pensão de aposentação;
- b) na readmissão, o tempo de inactividade não é contado para nenhum efeito, iniciando-se nessa data a contagem de tempo exigido para efeitos de férias e admissão ao concurso.

ARTIGO 221

(Expulsão)

A sanção de expulsão implica:

- a) o desconto de 730 dias na antiguidade para fixação de pensão de aposentação;
- b) na readmissão o tempo de inactividade não é contado para nenhum efeito, iniciando-se nesta data a contagem de tempo exigido para efeitos de férias e admissão ao concurso.

SECÇÃO V

Processo Disciplinar

ARTIGO 222

(Forma do processo)

1. O processo disciplinar é sumário, sendo obrigatória a audição do arguido, com possibilidade de defesa.

2. O instrutor pode rejeitar as diligências requeridas pelo arguido se forem manifestamente inúteis ou dilatórias, devendo fundamentar a recusa, susceptível de recurso.

ARTIGO 223

(Poder disciplinar)

Compete ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público exercer o poder disciplinar sobre os Magistrados do Ministério Público.

ARTIGO 224

(Prescrição do procedimento)

O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve passados cinco anos contados da data da prática da infracção.

ARTIGO 225

(Confidencialidade)

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à decisão final, sem prejuízo do direito de defesa reconhecido ao arguido.

2. Salvo os casos especiais previstos na lei, só é permitida a passagem de certidões de peças do processo a requerimento fundamentado do arguido, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

ARTIGO 226

(Prazo de instrução)

1. A instrução do processo disciplinar deve ser concluída no prazo de 60 dias.

2. O prazo referido no número 1, do presente artigo só pode ser prorrogado uma única vez e por um período não superior a 15 dias, mediante pedido do instrutor, devidamente fundamentado.

3. O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e ao arguido da data em que inicia a instrução do processo.

ARTIGO 227

(Testemunhas)

1. Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas.

2. O instrutor não pode indeferir o pedido de audição de testemunhas, nos termos do disposto no artigo 233 da presente Lei.

ARTIGO 228

(Suspensão Preventiva)

1. O arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das suas funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção cabe, pelo menos, a pena de demissão e a continuação no exercício de funções seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e à dignidade da função.

2. A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.

3. A suspensão preventiva não pode exceder 60 dias, podendo ser prorrogada apenas, por mais 30 dias mediante justificação.

ARTIGO 229

(Acusação)

1. Concluída a instrução e junto o registo biográfico do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de 10 dias, articulando os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, indicando os preceitos legais ao caso aplicável.

2. Se não se indicarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido ou o procedimento disciplinar se mostrar extinto, o instrutor elabora, em 10 dias, o relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

ARTIGO 230

(Notificação)

1. O arguido é notificado da acusação, entregando-se-lhe no acto a respectiva cópia ou remetendo-a pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, fixando o prazo de 10 dias para apresentar a sua defesa.

2. Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à notificação por edital.

ARTIGO 231

(Defensor)

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público nomeia um defensor.

2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo 230 da presente Lei, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

3. O arguido tem a faculdade de constituir mandatário da sua livre escolha.

ARTIGO 232

(Exame do processo)

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde se encontrar depositado.

ARTIGO 233

(Defesa do arguido)

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas para cada facto.

ARTIGO 234

(Relatório)

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de 10 dias, um relatório do qual devem constar os factos cuja existência considera provada ou não provada, a qualificação jurídica e propor a pena aplicável.

ARTIGO 235

(Prazo de decisão)

A decisão final é proferida no prazo máximo de seis meses.

ARTIGO 236

(Notificação da decisão final)

A decisão final é notificada ao arguido com a observância do disposto no número 1, do artigo 230 da presente Lei.

ARTIGO 237

(Nulidades e irregularidades)

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa.

2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias, contados da data do seu conhecimento.

ARTIGO 238

(Auto por abandono)

Quando um magistrado deixe de comparecer ao serviço durante 10 dias consecutivos, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou falte injustificadamente durante 30 dias seguidos, é instaurado auto por abandono do lugar.

ARTIGO 239

(Presunção do abandono)

1. A ausência injustificada do lugar durante 30 dias seguidos constitui presunção de abandono.

2. A presunção referida no número 1, do presente artigo pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

SECÇÃO VI

Revisão das decisões disciplinares

ARTIGO 240

(Fundamentos)

1. As decisões sancionatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo, quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrarem a inexistência dos factos que determinaram a punição ou a irresponsabilidade do arguido, e que não puderam ser oportunamente apreciados.

2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da sanção aplicada.

ARTIGO 241

(Início)

1. A revisão do processo disciplinar é requerida pelo interessado ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

ARTIGO 242

(Processo)

Recebido o requerimento, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público decide no prazo de 90 dias, verificando-se os pressupostos da revisão.

ARTIGO 243

(Procedência)

1. Se o pedido da revisão for julgado procedente, suspende-se, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.

2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

ARTIGO 244

(Impedimentos e suspeições)

É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo civil.

CAPÍTULO V

Inquéritos e Sindicâncias

ARTIGO 245

(Finalidade)

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de determinados factos.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícias de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

ARTIGO 246

(Instrução)

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao processo disciplinar.

ARTIGO 247

(Relatório)

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora o relatório propondo o arquivamento ou a instauração de processo disciplinar, conforme os casos.

ARTIGO 248

(Conversão em processo disciplinar)

Se apurar-se a existência de infracção, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 249

(Responsabilidade do Governo)

Compete ao Governo assegurar:

- a) a extensão da rede dos órgãos do Ministério Público, ouvido o Procurador-Geral da República;
- b) a construção de infra-estruturas necessárias ao adequado funcionamento dos órgãos do Ministério Público, de acordo com o plano de extensão da rede aprovado;
- c) a formação de magistrados e funcionários do Ministério Público.

ARTIGO 250

(Jurisdição dos gabinetes)

Enquanto não entrarem em funcionamento os Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção em todas as províncias, funcionam os actuais Gabinetes de Combate à Corrupção com as seguintes áreas de jurisdição:

- a) Províncias de Niassa, Cabo Delgado, Nampula e da Zambézia pelo Gabinete Provincial de Combate à Corrupção de Nampula;
- b) Províncias de Tete, Manica e de Sofala, pelo Gabinete Provincial de Combate à Corrupção de Sofala;
- c) Província de Inhambane, pelo Gabinete Provincial de Combate à Corrupção de Inhambane;
- d) Província de Maputo, pelo Gabinete Provincial de Combate à Corrupção de Maputo;
- e) Província de Gaza e a Cidade de Maputo, pelo Gabinete Central de Combate à Corrupção.

ARTIGO 251

(Jurisdição das Sub-Procuradorias-Gerais da República)

Às Sub-Procuradorias-Gerais são fixadas as seguintes áreas de jurisdição:

- a) Sub-Procuradoria-Geral da República-Nampula, sobre as Províncias de Niassa, Cabo Delgado, Nampula e Zambézia;
- b) Sub-Procuradoria-Geral da República - Beira, sobre as Províncias de Tete, Manica e de Sofala;
- c) Sub-Procuradoria-Geral da República-Maputo, sobre as Províncias de Inhambane, Gaza, Maputo e de Maputo Cidade.

ARTIGO 252

(Regime subsidiário)

É aplicável subsidiariamente aos serviços e Magistrados do Ministério Público, em tudo o que se refira à matéria administrativa e disciplinar, o regime da Administração Pública e do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 253

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro e toda a legislação contrária às normas e aos princípios estabelecidos na presente Lei.

ARTIGO 254

(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2021.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 3 de Janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Preço — 170,00 MT